



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MATEUS RAFAEL DE SOUSA NUNES

O PROIBICIONISMO DE DROGAS E O ACESSO À SAÚDE.

Recife

2021

MATEUS RAFAEL DE SOUSA NUNES

O PROIBICIONISMO DE DROGAS E O ACESSO À SAÚDE.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito Penal; Direito Constitucional; Criminologia.

Orientadora: Marília Montenegro Pessoa de Mello

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

NUNES, Mateus Rafael de Sousa.
O PROIBICIONISMO DE DROGAS E O ACESSO À SAÚDE. / Mateus
Rafael de Sousa NUNES. - Recife, 2021.
50 p.

Orientador(a): Marília Montenegro Pessoa de MELLO
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2021.

1. Direito Penal. 2. Direito Constitucional. 3. Criminologia. I. MELLO,
Marília Montenegro Pessoa de. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

Agradecimentos

Agradeço pela vida aos meus ancestrais, a quem devo tudo e nunca pagarei, na figura dos meus ascendentes diretos: Rafael Sílvio Nunes e Iracema Margarida de Sousa Nunes.

Aos meus irmãos Tiago Rafael de Sousa Nunes e Bernardo Rafael de Sousa Nunes, que nos forneceu as luzes que norteiam nossa caminhada: Beatriz de Souza Leão e León Rafael de Sousa Leão.

Ao meu tio *in memoriam* na figura de meu primo Fernando Antônio de Carvalho Alves de Sousa, que me ensina cotidianamente os sabores e dissabores da advocacia criminal.

Agradeço aos meus outros irmãos “da força” Rodrigo Flávio Pinheiro dos Santos, Virgílio Bonfim, Marquinhos e aos irmãos do “Legalidade e Soberania” que constroem juntos a possibilidade de um futuro diferente na luta do cotidiano.

Agradeço à minha orientadora Marília Montenegro Pessoa de Mello pela força das palavras e do exemplo que me permitiram sonhar a conclusão desse curso superior, cujos obstáculos para a conclusão foram indizíveis.

Agradeço ao privilégio de ter em minha banca outras duas grandes docentes, exemplos de pesquisadoras e dedicação à ciência e à Universidade Pública, gratuita e de qualidade: Manuela Abath Valença e Maria Lúcia Barbosa.

Às mestras vegetais que norteiam a real ciência nas figuras do Mestre Irineu e do Mestre Gabriel, que abriram os caminhos para que pudesse seguir nessa linha infindável da sabedoria ancestral.

Agradeço, por fim, ao povo brasileiro que custeou com seus impostos toda a estrutura material e todos os salários de todos os funcionários que dedicam suas vidas e seus trabalhos para a existência do mesmo; que custeou até mesmo os docentes que se utilizam da sua liberdade de cátedra na defesa do abjeto e de todos os valores que são contrários aos interesses desse mesmo povo.

Resumo

O presente trabalho de monografia aborda os aspectos socioculturais e políticos da História da proibição da *Cannabis* no Brasil e sopesa a falência das políticas proibicionistas de drogas que, nos últimos anos, mais do que triplicou a população carcerária, piorou exponencialmente a segurança pública, onerando o erário de forma insustentável numa guerra às pessoas pobres, pretas e periféricas, cuja pretensa extinção da *Cannabis* serve de mero álibi retórico para a aplicabilidade de um Estado Penal. Foram analisados aspectos de inconstitucionalidade da lei 11.343/06, bem como, alguns dos aspectos de ineficiência e ineficácia do referido dispositivo. O trabalho traz à tona os avanços ocorridos nos últimos anos no que concerne ao acesso à saúde e à dignidade da pessoa humana, a partir da problematização das fundações e validação jurídica das associações canábicas criadas para popularizar a fabricação de medicamentos a partir da *Cannabis*, bem como, os *Habeas corpus* que autorizam o cultivo caseiro da planta para uso medicinal. A metodologia , para a realização de procedimentos técnicos a partir de revisão bibliográfica, utilizando dispositivos normativos relativos à evolução punitivista na criminalização de drogas do país, bem como, fontes primárias, tendo como norte analítico a criminologia crítica.

Palavras-chave: Maconha Medicinal-Criminologia-Proibicionismo de Drogas-Acesso à saúde.

Abstract

This monograph addresses the sociocultural and political aspects of the history of cannabis prohibition in Brazil and discusses the failure of prohibitionist drug policies that, in recent years, have more than tripled the prison population, worsened public security exponentially, burdening the treasury in an unsustainable way in a war on poor, black and peripheral people, whose alleged extinction of cannabis serves as a mere rhetorical alibi for the applicability of a criminal state. Aspects of the unconstitutionality of law 11.343/06 were analyzed, as well as some of the aspects of inefficiency and ineffectiveness of the referred device. The work brings to light the advances that have occurred in recent years regarding access to health and the dignity of the human person, from the problematization of the foundations and legal validation of cannabis associations created to popularize the manufacture of medicines from cannabis, as well as the Habeas corpus that authorize the home cultivation of the plant for medicinal use. The methodology, for the accomplishment of technical procedures from bibliographical revision, using normative devices relative to the punitivist evolution in the criminalization of drugs in the country, as well as, primary sources, having the critical criminology as analytical north.

Keywords: Medical Marijuana-Criminology-Drug Prohibitionism-Access to Health.

SUMÁRIO

1.Introdução.....	7
1.1 Origens Históricas do Proibicionismo de Drogas no Brasil.....	12
1.2. Legislação atual: aspectos de inconstitucionalidade.....	17
2. O uso medicinal da Cannabis.....	28
2.1. O exemplo pernambucano: O caso do LAFEPE.....	32
3. Brisas de Mudanças: Potencial e limitações das novas tentativas de modificação legislativa.....	35
3.1 Primeiras associações e Habeas Corpus.....	41
Conclusão.....	44
Referências.....	47

1. Introdução

A política proibicionista de drogas surge como paradigma de controle mundial de substâncias arbitrariamente tornadas ilícitas.

O bem jurídico pretensamente defendido pela lei 11.343/06 é a saúde pública. A lei, contudo, corresponde a uma “norma penal em branco”, ou seja, remete à uma portaria burocrática da ANVISA (Associação Nacional de Vigilância Sanitária) que determina quais substâncias devem ser ou não legais. O critério que, em teoria, deveria ser técnico para determinar que substâncias serão incluídas na lista da extinção, parte de premissas completamente díspares desse universo, transformando, paulatinamente, a ANVISA em um órgão completamente intoxicado das relações políticas e econômicas.

Como explicar que uma substância que após um século de proibição, reconhece-se seu potencial medicinal¹, ao passo que, esse potencial é uma das descobertas farmacológicas mais antigas da humanidade², sendo este fato completamente desprezado por esse órgão pretensamente técnico?

Destaca-se ainda a relação do uso industrial da *Cannabis ruderalis*, cuja utilização não possui qualquer tipo de efeito psicotrópico, mas que, como se diz no meu bairro, “entra no bolo” da proibição da “maconha”, sem qualquer tipo de prestação de contas à sociedade e qualquer tipo de parâmetro técnico que a legitime.

A primeira hipótese da pesquisa em questão é a de que o proibicionismo de drogas no Brasil, com foco na *Cannabis*, é instituído mediante parâmetros ineficazes, pouco democráticos, inconstitucionais e onerosos, que são instituídos como paradigmas hegemônicos na política criminal sem que haja um controle sobre a implementação da mesma.

A segunda hipótese refere-se à utilização da abordagem da questão de drogas como um caso relativo não a política criminal, mas à saúde pública. Sendo, desse modo, de suma relevância os papéis exercidos pelas Associações que plantam, produzem e distribuem sob rigoroso controle os medicamentos extraídos do óleo de *Cannabis*.

A terceira hipótese diz respeito inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, no que concerne à subjetividade da delimitação do que é considerado porte e o que é

1 BITTENCOURT, Claudia. **Anvisa tira canabidiol, derivado da maconha, da lista de substâncias proibidas.** Quarta-feira, 14 de janeiro de 2015 13:47. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/anvisa-tira-canabidiol-derivado-da-maconha-da-lista-de-substancias-proibidas>. Acessado em: 29/10/2021.

2 MALCHER-LOPES, Renato e RIBEIRO, Sidarta. **Maconha, cérebro e saúde.** Rio de Janeiro: Vieira& Lent, 2007.

considerado uso pelo referido dispositivo, bem como, às limitações do referido debate no Supremo Tribunal Federal (STF).

O presente trabalho tem como objetivos a compreensão do fenômeno do aparecimento de ONGs ligadas à fabricação e distribuição de medicamentos à base de *Cannabis* mesmo com a interdição legal imposta pela ANVISA (Associação de Vigilância Sanitária) que define a planta e parte de seus princípios ativos como “droga ilícita” a ser extinta.

Os objetivos pretendidos com a pesquisa dizem respeito à análise crítica dos dispositivos legais concernentes à interdição jurídica.

Busca-se, ainda, avaliar a relação jurídica que tornou viável a produção e distribuição de medicamentos à base de *Cannabis* no Brasil sopesando a pretensão de proteção do bem jurídico (saúde pública) pretensamente defendido pela lei 11.343/06.

Para que se consiga atingir os objetivos nevrálgicos supracitados, faz-se mister a investigação dos seguintes objetivos específicos:

- Traçar um panorama histórico acerca do proibicionismo de drogas no Brasil, suas punições, pretensos fundamentos, bem como, a eficiência e eficácia da atual legislação concernente ao tema.
- Analisar, sob a perspectiva jurídica, a relação estabelecida entre uma norma penal em branco regulamentada por uma agência burocrática, em detrimento do valor democrático da norma penal.
- Discutir à luz do Direito Constitucional o acesso à saúde e as novas estratégias jurídicas para a garantia da medicalização, distribuição e consumo da *Cannabis*, através do óleo de *cannabis*, mesmo com a interdição penal.
- Demonstrar a viabilidade das estratégias utilizadas na institucionalização do consumo do óleo de *cannabis*, bem como, a viabilidade de seu cultivo caseiro como forma de democratização do acesso à saúde e de resolução inicial da guerra às “drogas”.

Como técnicas de pesquisa para a realização do objetivo geral e dos objetivos específicos serão utilizadas a pesquisa bibliográfica, tendo por norte a teoria crítica da criminologia.

Como fontes primárias também serão utilizados os dispositivos normativos relativos à evolução punitivista da criminalização de drogas no país.

Também será utilizada a pesquisa documental na exposição e análise de textos jornalísticos que possam vir a elucidar algumas conjunturas relativas aos estigmas imputados

aos usuários/traficantes de “drogas” no país.

O fulcro teórico utilizado será de suma relevância para que as abordagens estejam embasadas em sólidas construções analíticas e não sejam apenas passíveis de juízo de valor do pesquisador, mas de uma organização conceitual amparada pela doutrina e pelas ciências auxiliares da ciência jurídica, como a sociologia e a criminologia.

O marco teórico sociológico se dará a partir do conjunto de autores que adotam uma noção mais próxima do “eixo sul”, da realidade do ordenamento jurídico como é aplicado no “capitalismo periférico”. Nesse sentido, Rosa del Omo, Maria Lúcia Karam, Eugênio Raúl Zaffaroni, Luciano Oliveira e Orlando Zaccone são alguns exemplos de autores que possuem grande relevância na construção, abordagem e na aplicabilidade dessa perspectiva.

Apesar de o proibicionismo jamais ter comprovado a sua eficiência na erradicação das “drogas” que seleciona para serem proibidas e de seu mecanismo proibitivo trazer em sua gênese o primórdio do autoritarismo e da subversão dos parâmetros democráticos. À parte da necessidade de comprovação de resultados, ou, para usar um termo jurídico, eficácia da lei, a lógica do proibicionismo é, conforme atesta Maria Lúcia Karam, um modelo que vive de seus próprios fracassos, ou seja: quanto mais a proibição falha, mais os seus defensores demandam mais recursos para a implementação desta.

Ao tornar a matriz nutritiva do proibicionismo a sua própria falência, esta política é reforçada com seus fracassos e os transforma em vitórias, dado que, tem por álibi o argumento de que a implementação do proibicionismo não funciona, porque os recursos foram insuficientes, demandando cada vez mais investimentos por parte do poder público.

Das várias substâncias arbitrariamente tornadas ilícitas, a *Cannabis* ganha destaque pelo seu baixo poder de vício³ e pelo seu milenarmente comprovado efeito terapêutico no tratamento de várias doenças, de alzheimer à cicatrização da epiderme.

Dessa feita, a presente pesquisa é justificada à medida em que a violência relacionada ao tema atinge índices alarmantes e insustentáveis.

Exclusivamente no ano 2018 foram mais de 60 mil homicídios realizados no Brasil⁴. Grande parte destes não são investigados pelos aparelhos policiais⁵. O efetivo policial tem por

3 Em comparação com as principais drogas apreendidas: Crack e cocaína.

4 MADEIRO, Carlos. Com 62,5 mil homicídios, Brasil bate recorde de mortes violentas. **UOL**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/06/05/com-625-mil-homicidios-brasil-bate-re-corde-de-mortes-violentas.html>. Acessado em: 25/10/2021.

5 VOITCH, Guilherme. No Brasil, só 5% dos homicídios são elucidados. **O GLOBO**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/no-brasil-so-5-dos-homicidios-sao-elucidados-7279090>. Acessado em:

parte majoritária de seu trabalho o “combate às drogas”. A demonstração do quão falida é a peleja implementada pela busca de extinção das drogas é de suma relevância na mudança de perspectiva da sociedade brasileira.

A força dos estigmas que incitam o foco da atividade policial, em detrimento de investigações dos crimes “mais sérios” (como homicídio, latrocínio e estupro), colide com o direito à saúde dos que fazem uso da *Cannabis* para tratamento de patologias endêmicas e outras enfermidades, cuja medicina alopata não consegue obter resultados satisfatórios e que a *Cannabis* demonstra êxito em uma larga bibliografia que data de mais de quatro milênios atrás.

A realização dos objetivos elencados no presente projeto tem por relevância a desconstrução do arcabouço teórico legitimador da “guerra às drogas”, bem como, a demonstração da inconstitucionalidade do artigo 28 da lei 11.343/06, podendo nortear ações e futuros estudos de alternativas. Ressalta-se que, a facilitação à proteção jurídica dos cultivadores de *Cannabis* para uso medicinal pode trazer soluções práticas para a vida das famílias que sofrem com algum portador de patologias, cujo tratamento pode ser realizado com a planta e que chega a custar milhares de reais por mês⁶.

A importância desta pesquisa é também econômica, pois, ao ser demonstrada a viabilidade da produção e da autossustentabilidade na produção de medicamentos à base da *Cannabis*, abrem-se as portas que permitem a implementação de um amplo projeto de desenvolvimento econômico nas mais diversas possibilidades de produtos oriundos do cânhamo e da *Cannabis*. É de suma relevância que todos os âmbitos da pesquisa científica estejam atentos à dramática situação econômica do país, cuja função do Direito é apresentar soluções viáveis e que, além de não serem onerosas ao erário, apresentem possibilidades de geração de renda, emprego e dignidade para a população.

A monografia será desenvolvida da seguinte maneira:

O primeiro capítulo será destinado à construção histórica e social da lógica proibicionista de drogas, demonstrando a evolução dos estigmas sociais e a legislação referente à proibição das drogas no Brasil, especificamente a *Cannabis*⁷, dado o recorte adotado pelo presente

25/10/2021.

6 Os preços dos medicamentos importados, como o óleo de CBD, por exemplo, chegam a custar mais de um salário mínimo, ou seja, mais de mil reais. A depender da demanda de óleo do paciente, o custo de um tratamento com o medicamento importado pode chegar a valores bastante elevados. Fonte: <https://minutosaudavel.com.br/canabidiol/#preco>. Acessado em : 23/10/2021.

7 Serão utilizados os termos “maconha”, “*Cannabis*”, “cânhamo” para se referir à planta para fins didáticos, destaca-se, contudo, ciência acerca da distinção entre os termos; sendo “maconha” um anagrama de “cânhamo” utilizado de forma popular e genérica; *Cannabis* abarcando tanto a *sativa L.* quanto a *indicae*; e cânhamo um termo

trabalho.

O segundo capítulo será destinado a um breve relato do uso medicinal da *Cannabis* ao longo da história e ao exemplar, caso Pernambucano, na tentativa de inovação da abordagem do proibicionismo de drogas e democratização do acesso à saúde, como política pública farmacológica.

O terceiro capítulo será destinado à abordagem das tentativas legislativas de modificação do dispositivo legal de criminalização de drogas. Também serão analisadas as demandas relativas ao acesso à saúde por parte das famílias cujos membros possuem patologias às quais a *Cannabis* pode servir como medicamento, ou como planta que possa auxiliar no tratamento realizado⁸.

Por fim, realizaremos as conclusões, avaliando se os objetivos foram atingidos e se as hipóteses de pesquisa foram confirmadas. Será realizado também o levantamento das Referências utilizadas para a construção do trabalho de conclusão de curso, tanto as referências bibliográficas como as referências jurisprudenciais e jurídicas.

também genérico geralmente utilizado para se referir ao uso industrial da *Cannabis ruderalis*.

⁸ Efeitos secundários do consumo de *Cannabis* como fome e sono, podem ser de grande serventia no tratamentos de patologias em que o paciente fica insone e sem fome.

1.1 Origens Históricas do Proibicionismo de Drogas no Brasil.

À parte do que prega a teoria tradicional acerca da política do proibicionismo de drogas no Brasil, o país não adota, por simples imitação à política de proibição estadunidense como paradigma hegemônico, mas constrói ele próprio grande parte dos estigmas ligados ao uso cultural, medicinal e religioso da planta.

É válido ressaltar que a proibição de drogas no país surge muito anos antes de ter surgido nos Estados Unidos. O sergipano Rodrigues Dória possui papel de protagonismo na construção dos estigmas ligados ao uso da *maconha* entre os brasileiros. Em seus estudos sobre o “vício da maconha”, o autor relata que este seria uma forma de “vingança” encontrada pelos africanos pelo fato de terem sido escravizados e que a *maconha* seria responsável pela perda de umas das poucas características positivas que a “raça preta” possuía, o seu “vigor físico”⁹.

Além de Dória, há ainda os estigmas elencados, damos destaque aos que foram reverberados por Gilberto Freyre, Jarbas Pernambucano, José Lucena e Câmara Cascudo no que se refere ao uso da planta no estado de Pernambuco¹⁰. “Consequências” estabelecidas como intrínsecas ao uso das plantas, por vezes, comprovadas mediante métodos científicos precários, ou mesmo através de grandes saltos retóricos, para legitimar uma perspectiva prévia acerca do consumo de *Cannabis* tomaram as vestes da verdade e instituíram-se como tal.

Conforme demonstra o supracitado trabalho, o proibicionismo de drogas no Brasil, traz por sua matriz histórica uma base racista que mistifica os usos sagrados, medicinais e ancestrais dessa planta.

Este processo desprezou perspectivas contrárias no que concerne às estratégias de abordagem da “problemática”, instituindo um plano de política criminal e denegando parâmetros de eficácia, eficiência e efetividade dos tipos penais advindos desta lógica.

Um dos fatores contributivos para a reverberação de paradigmas estigmatizantes acerca das plantas se deu pela sua associação com a sua pretensa origem africana no Brasil, o que demonstra-se falacioso à luz de pesquisas históricas mais recentes¹¹ que demonstram que estas, provavelmente ingressaram, pelo continente, através das naus portuguesas. Tal fato

9 NUNES, Mateus Rafael de Sousa. **A biopolítica do proibicionismo de drogas em Pernambuco: Novas práticas do velho autoritarismo do Estado “Novo”(1937-1945)**. Recife, 2018. Dissertação de Mestrado (História), UFPE, 2018, p. 49.

10 Idem.

11 Ibidem, p. 31.

estigmatizou o “Fumo D’angola”.

Conforme destaca o autor, são necessários estudos paleobotânicos para uma descoberta mais precisa de sua origem e da possibilidade de existência de uma espécie nativa das Américas.

Tais estigmas, crescem associados à religiosidade dos povos africanos escravizados, que facilmente agregaram seus usos.

Apesar de Exu ser o orixá da comunicação, paciência, ordem e disciplina, no Brasil a folha de Exu foi associada exatamente ao oposto do que representava: vício, preguiça, desordem, indisciplina. A formalização dos cultos afro-brasileiros no Brasil e a criminalização total do uso ritualístico da *Cannabis*, na década de 1930, foram processos concomitantes. A perspectiva hegemônica na psiquiatria acerca das possessões era a de que estas se davam em decorrência de um estado patológico e histérico, resultado de lesões por parte dos que apresentavam essas possessões nos cultos¹².

Não obstante, a associação a transe, espiritismo, reações antissociais, “automatismo psicológico”, “psicopatia”, “esquizofrenia”, manifestações “histéricas ou histeroides”, “mitomania” e outros adjetivos patologizantes relegam a questão do uso da *Cannabis*, conforme demonstra o autor, a uma matéria a ser tratada pelas incipientes agências do Serviço de Higiene Mental, do início do Século XX.

No quinto ano do BHM a edição de junho de 1937 menciona o aumento no número de grupos que praticavam xangô, “baixo espiritismo” e outras “manifestações inferiores”, “de fanatismo” em busca de regularização. Ainda rotula as camadas mais baixas da sociedade como sendo “atrasadas mentais”, “incultas” e praticantes do exercício ilegal da medicina. Demonstrando haver, assim, no arcabouço jurídico outros subterfúgios para o controle das populações pobres através de criminalização de suas práticas religiosas e de cura.

Ao término do artigo o BHM alega que em decorrência desse problema de “natureza tão grave” estabeleceram uma comissão com representantes da Secretaria de Segurança Pública (SSP) para fiscalizar o exercício da medicina, que só não começou ainda as atividades em “por motivos e ordem material”, demandando ainda mais recursos públicos para tal.

Desse modo, o poder do aparato policial coaduna com o saber pretensamente científico do Serviço de Higiene Mental que impunha uma série de medidas restritivas por parte destes, bem como, dos centros espíritas. Entre elas a erradicação do uso ritualístico da “folha de Exu” era um fator norteador da política dos seguidores do Deus do vinho, acompanhada de horários e calendários estabelecidos pelo SHM¹³.

Apesar de o Brasil inaugurar a legislação proibitiva do uso da *Cannabis* no planeta¹⁴, no ano de 1890, é apenas na década de 1930 que o saber médico passa a se apropriar com mais veemência do seu controle, inclusive demandando aparato policial para cercear a liberdade religiosa dos que dela faziam uso e criminalizando a sua utilização medicinal tradicional.

A “base científica” desse saber criminalizante se baseia em paradigmas racistas e estigmatizantes dos afro-brasileiros, raras são as exceções, como o de Jarbas Pernambucano,

¹² Ibidem, p. 33.

¹³ Ibidem, p. 36.

¹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei Nº 874, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: <https://goo.gl/Nw0rvK>. Acessado em: 30/10/2021

onde o autor fala de princípios ativos, ou faz um estudo de caso embasado em dados científicos.

Cita-se como exemplo sintomático o caso de Rodrigues Dória, para o qual o uso da maconha era tida como “a vingança da raça negra” por ter sido escravizada pelos seus irmãos “mais avançados em civilização”, tipos atávicos de evidente influência lombrosiana e critérios raciais que transcendem à própria fenotípica, coloração da pele como parâmetro estruturante nas relações sociais.

Assim, é possível perceber que o discurso de Dória estabelece todos os estigmas associados ao uso da maconha no Brasil, atribuindo-os aos “negros”, “mestiços”, pobres e “índios”. No que se refere aos estratos mais abastados e “civilizados” da sociedade brasileira, o autor alega que seu uso é de pouca intensidade ou inexistente. Fica clara na argumentação de Dória a relação da “degeneração moral” com a “degeneração física”, de caráter eugênico¹⁵.

Dória reforça ainda estigmas ligados à sexualização dos corpos negros, do lesbianismo e hiperdimensiona os efeitos de tal forma que apenas estar na presença de um usuário faria com que alguém que não tivesse feito uso da planta também sentiria seus efeitos. De acordo com seus “dados”, em cerca de 3 meses o usuário crônico de maconha morria rapidamente. Apesar de não saber distinguir maconha de haxixe, ou sequer saber que parte se fuma da planta (flores e não folhas), apesar de não apresentar um único caso de uso crônico que leva ao óbito, o médico baiano faz inferências acerca da influência da maconha na natureza criminosa de seus usuários com várias gerações de antecedência.

É dessa forma como o mal do “maconhismo” se mistura com o “mal da raça negra” e a “degeneração moral” se confunde com a “degeneração racial”, devendo, segundo sua lógica, ser paulatinamente combatido no país.

Apesar de hiperdimensionar incontestavelmente os malefícios do uso da maconha, o médico baiano também reconhece seu uso medicinal para nevralgias, cólicas uterinas, asma e outros problemas gastrointestinais que, contraditoriamente, o próprio autor contraindicara no mesmo texto¹⁶.

Dória não é uma voz dissonante, pelo contrário, endossa sua tese no combate à *Cannabis* teóricos de grande relevância na construção da identidade nacional, como Luís da Câmara Cascudo, para quem o uso da maconha dotava o usuário de poderes sobrenaturais, tornando

15 NUNES, Mateus Rafael de Sousa. **A biopolítica do proibicionismo de drogas em Pernambuco: Novas práticas do velho autoritarismo do Estado “Novo”(1937-1945)**. Recife, 2018. Dissertação de Mestrado (História), UFPE, 2018, p. 44

16 Ibidem, p. 50.

suas mãos leves, ou reforçando o estereótipo do “negro estuprador”, que após “fumar as folhas secas” da maconha, as “sinhazinhas” estavam passíveis de ser estupradas no plano espiritual.

Já Gilberto Freire reforça os estigmas da preguiça. Aparentemente, na perspectiva do autor, no Brasil colônia os escravos eram dotados de longos meses de descanso para fumar maconha. Ao que tudo indica, para o autor, os escravos possuíam bastante tempo livre, enquanto eram forçados ao trabalho na produção da economia da cana-de-açúcar no Brasil.

A supracitada conjuntura é de suma relevância, na perspectiva de Nunes, para a compreensão do maior recrudescimento no combate aos usos da maconha no país e na construção de uma imagem que reforça estigmas raciais deletérios, sectários e que reproduzem o racismo estrutural presente na construção da identidade nacional da sociedade brasileira.

No que diz respeito ao recrudescimento das normas penais, tal avaliação demonstra ser dotada de veracidade, dado que, após o Decreto-Lei Nº 874, de 11 de outubro de 1890 é justamente na década de 1930 que surgem outros quatro dispositivos criminalizantes dos usuários e vendedores de *Cannabis* no Brasil, a saber: o Decreto-Lei Nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932, o Decreto-Lei Nº 780, de 28 de abril de 1936, o Decreto-Lei Nº 2.953, de 10 de agosto de 1938 e o Decreto-Lei Nº 891, de 25 de novembro de 1938.

Não cabe ao presente trabalho a análise detalhada dos referidos decretos, mas em regra geral há uma escalada punitiva de tal feita que, a lei mais rígida da ditadura militar para combater o tráfico de drogas no Brasil tinha pena máxima 6 anos, ao passo que, a pena máxima da lei 11.343/06, art. 33 cominado com o art. 40 é de 25 anos. Soma-se a essa disparidade inaceitável o fato de que o regime de progressão da pena no dispositivo militar era mais brando do que no regime democrático, conforme será analisado adiante.

O Decreto-Lei 385/68 modificou o art. 281 do Código Penal, igualando o usuário e o traficante¹⁷; A Lei 5.726/71, deixa de considerar crime a dependência e remetia à uma pena de 1 a 6 anos na forma do art. 281 do Código Penal. Tal diferenciação na análise de Salo de Carvalho se mostra como falaciosa, dado que não traz diferenciação e o usuário é identificado como traficante. De acordo com o autor:

A legislação preserva o discurso médico-jurídico da década de sessenta com a identificação do usuário como dependente (estereótipo da dependência) e do traficante como delinquente (estereótipo criminoso). Apesar de trabalhar com esta simplificação da realidade, desde perspectiva distorcida e maniqueísta que operará a dicotomização das práticas punitivas, a Lei 5.726/71 avança em relação ao Decreto-Lei 385/68,

17 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 7 ed. São Paulo: saraiva, 2014, p.68.

iniciando o processo de alteração do modelo repressivo que se consolidará na Lei 6.368/76 e atingirá o ápice com a lei 11.343/06¹⁸.

Apesar de a escalada punitiva ocorrer também de modo transnacional, não se pode descartar a responsabilidade do arcabouço jurídico pátrio nos abusos aos direitos fundamentais dos usuários dessas plantas, seja para uso religioso, adulto ou medicinal.

Ao analisar as consequências do processo de perseguição aos consumidores de drogas arbitrariamente ilícitas a partir das últimas décadas do século XX, a criminóloga Rosa Del Omo avalia que:

No início da década de setenta, e em parte como consequência da perseguição à maconha, surge a epidemia da heroína, a ponto de o presidente Nixon qualifica-la de “primeiro inimigo público não econômico”. Surge assim o *estereótipo político-criminoso*, que é reforçado pelo discurso jurídico-político ao lado do discurso médico que criou com maior ênfase o *estereótipo da dependência*, pelo lugar destacado que tem na época o problema do consumo. Há um duplo inimigo: *externo e interno*. Enquanto isso, nos últimos anos da década, a cocaína entra no mercado norte-americano devido à instalação de sua indústria na América Latina e do declínio da heroína quando termina a guerra do Vietnã. Surge assim o *estereótipo da cocaína*¹⁹.

Desse modo, percebe-se que a verdadeira escada do vício são os degraus dos estereótipos, no supracitado ensaio, a autora demonstra que nos últimos anos forma criados vários discursos acerca das drogas e, mesmo que, por vezes, contraditórios entre si, serviram para edificar esses estereótipos e demonizar os usuários dessas substâncias.

O que a autora chama de “demonização” é outro adjetivo para o processo de desumanização do estereótipo de traficante/drogado. A partir do momento em que o projeto de desumanização está implementado, basta a perda de direitos desses indivíduos é automática. Daí a larga utilização no país da frase pré-moldada que concatena esse processo: “Direitos humanos para humanos direitos!”.

Conforme pode-se observar, a partir do resgate histórico feito por Nunes, tal escalada na perda de direitos chega paradoxalmente ao cume na lei 11.343/06, que estabelece a pena máxima de 15 anos para vendedores dessas substâncias tornadas ilícitas; soma-se a essa “tragédia” o fato de que essa política atinge seu auge com os governos auto referidos de esquerda e que o advento da emenda “Roberto Jefferson”²⁰, o crime de tráfico foi equiparado

¹⁸ Idem, p. 69.

¹⁹ OMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan 1990, 1ª reimpressão, maio de 2009, p. 80.

²⁰ Atualmente preso preventivamente e com bloqueio de conteúdos postados por ele nas redes sociais e apreensão de armas e acesso a mídias de armazenamento pelo “inquérito das Milícias Digitais” que investiga indícios e provas que apontam para a existência de uma organização criminosa que teria agido visando atentar contra o Estado democrático de direito. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/08/13/policia-federal-faz-operacao-para-prender-roberto-jefferson.ghtml>. Acessado em: 03/11/2021.

aos crimes hediondos, mudando a progressão de regime e ampliando o congestionamento do sistema carcerário até a insustentabilidade dos dias atuais.

1.2. Legislação atual: aspectos de inconstitucionalidade.

O advento do novo dispositivo penal para lidar com a questão das drogas arbitrariamente tornadas ilícitas no país, deu-se em um momento de paradoxal gestão de um governo auto referido como sendo de “esquerda”.

Luiz Carlos Valois, entende que o referido tipo penal aumenta as desigualdades sociais e encarcera pobres

Um tipo penal que aumenta as desigualdades sociais, encarcerando pobres aleatoriamente, uma vez que, apesar dos altos índices de encarceramento, as drogas tidas como ilícitas continuam sendo facilmente encontradas, agravando a criminalidade como desculpa de a estar combatendo, misturando pessoas envolvidas em uma relação comercial com outras que cometeram crimes de violência nas mesmas celas e penitenciárias, um tipo penal desses deve ser combativo por qualquer pensamento que se diga crítico, não importando se minimalista, abolicionista, ou simplesmente garantista²¹.

Ao analisar a desproporcionalidade do referido dispositivo, Valois detecta que:

A pena máxima para o crime de tráfico de drogas no Brasil é de 25 anos, considerada a pena máxima do tipo do art. 33 da lei 11.343/06, com a causa de aumento do art. 40 da mesma lei, enquanto o homicídio simples tem pena máxima de 20 anos (art. 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro), o roubo, subtração de coisa alheia móvel mediante violência, tem pena máxima de 15 anos (art. 157 e § 2º do CPB), o estupro resultando em lesão corporal tem pena que pode chegar a 12 anos (art. 213, §1º do CPB) e o estupro contra menor de 14 anos tem sanção de até 15 anos (art. 217 – A do CPB). Tal desproporcionalidade, assim como o histórico do aumento da pena por tráfico de drogas, vez que esse aumento tem sido gradual e constante, foi objeto de estudo que vai além, defende ser “cruel e desumano impor a uma pessoa uma pena que não guarde razoável proporção com a gravidade de sua conduta”, demonstrando ser tal agravamento de sanções uma tendência internacional, embalada pela guerra às drogas, mas a evidenciar um vício punitivista (*adicción al punitivismo*) sem precedentes²².

De acordo com o juiz, o legislador não pode impor penas tão severas a um crime que não há sequer um consenso social para tal. Não cabe no presente trabalho conjecturar acerca da natureza ontológica do crime, mas demonstrar a ululante desproporcionalidade das penas aplicadas ao comércio de drogas arbitrariamente tornadas ilícitas. O autor destaca ainda que tais circunstâncias são agravadas por um judiciário distante da imparcialidade, cujo punitivismo serve de bom grado à repressão estatal desproporcional.

Soma-se a essa desproporcionalidade o “caráter discricionário da norma penal em branco²³” o que só vem reverberar o entendimento beligerante do enfrentamento penal à questão

21 VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3.ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 30.

22 Idem. p. 432.

23 Ibidem, p. 441.

da mercancia dessas substâncias. Tal discricionariedade

O termo *espiritualização do bem jurídico* diz tudo, porque diante dele a discricionariedade estatal é extremamente ampla, fácil inclusive relativizar o próprio princípio da ofensividade para ficarmos à mercê, a despeito de todas as construções técnico-jurídicas, de valores éticos e morais do legislador. E não é outro o caso dos crimes de uso e tráfico de drogas, onde o que resta são conceitos morais, intervenções na esfera privada do cidadão, quando o legislador se intitula responsável pela opção de vida das pessoas e resolve interferir em suas condutas de vida.

Por certo essa observação é melhor compreendida quando se está referindo apenas ao crime de uso dessas substâncias, porque, afinal de contas, o uso de drogas, legais ou ilegais, é comum no meio social, e a figura de um deputado com um copo de whisky na mão, argumentando sobre a necessidade de maior punição contra um usuário de maconha é reveladora por si só, da moral hipócrita implícita na opção do deputado²⁴.

É possível perceber a natureza pouco palpável da defesa do pretenso bem jurídico abarcado. Ao passo que, o impacto negativo da discricionariedade e da perpetuação do racismo no intento de manutenção desses povos na base da pirâmide, sendo perseguidos, presos e exterminados paulatinamente num massacre anual de fazer inveja a qualquer guerra civil.

Soma-se à desproporcionalidade da pena, à discricionariedade e aos vários fatores de inconstitucionalidade da lei o advento da progressão de regime diferenciada mediante a equiparação do crime de tráfico de drogas, ao crime hediondo.

Não demorou muito para, na esteira da discricionariedade, o legislador infraconstitucional ir mais além e criar a lei 8.072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos ou Lei Roberto Jefferson, que, seguindo o mandamento constitucional, continua equiparando o tráfico de substâncias entorpecentes aos demais crimes hediondos

Em estudo sobre a Lei de Crimes Hediondos, o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – ILANUD/Brasil demonstra o quanto essa norma foi aprovada de maneira apressada e sem qualquer avaliação técnica, social ou econômica de suas consequências, tendo sido também gerada com base na emoção e no desconhecimento do próprio conteúdo por parte dos parlamentares que a aprovaram²⁵.

Em sua tese, Valois também destaca a contribuição da autora Maria Lucia Karam no que concerne à crítica aos governos autodenominados “de esquerda” no adensamento dessa população carcerária.

O autor ressalta ainda o abuso legal, com penas exacerbadas em relação a outros crimes de maior potencial ofensivo,

Aumenta-se a pena como única medida possível na esfera do direito penal, porque politicamente os Estados não conseguem perceber ou aceitar outra forma de tratar a questão das drogas, e, ao mesmo tempo, a cada aumento de pena, a cada propaganda desse aumento de pena que se segue à alteração legislativa, agrava-se a sensação de impunidade e de impotência de juízes, policiais, Ministério Público e da Sociedade inteira.

[...]

Ou seja, o *apartheid* social se reflete e se reproduz por intermédio da guerra às drogas. Uma lei inviável, mas que pode ser aplicada a qualquer um, tende a refletir e a ser

²⁴ Ibidem, p. 440.

²⁵ Ibidem, p. 445.

usada como mecanismo de controle social e, muitas vezes, nem controle, mas tão somente como uma espécie de rancoroso desprezo social²⁶.

Tal desprezo pode ser avaliado a partir dos dados utilizados pelo autor (INFOPEN 2014²⁷) as prisões relativas às drogas arbitrariamente tornada ilícitas correspondiam a 35,1% da população prisional do Brasil.

De fato, o autor chega a comparar que o aprisionamento brasileiro é superior até ao aprisionamento do período nazista (aumento de 66% em 9 anos, ao passo que o da Alemanha nazista por crimes comuns foi de 44% em dez anos²⁸). Apesar de tal analogia ser demasiadamente anacrônica para utilização de qualquer historiador, seu valor hiperbólico não pode ser desprezado, pois demonstra a evidente falência de uma política de hiper encarceramento que despreza qualquer tipo de parâmetro civilizacional.

Tal política cria uma ilusão, uma falsa imagem, uma manipulação, de que há uma efetiva defesa do bem jurídico “saúde pública”.

Salo de Carvalho reverbera o entendimento do jurista Luigi Ferrajoli que sustenta que incriminações de condutas intangíveis não possuem objetos e, por isso, não são dotadas de significado. Dentre as condutas destacadas pelo autor italiano, destaca-se a autolesão na conduta de uso de entorpecentes. Para Salo:

Os argumentos conduzem à conclusão de que a criação de determinadas categorias jurídicas sob a tutela pública, como a saúde pública, opera espécie de espiritualização metafísica do bem jurídico, em absoluta dicotomia com a nervura da realidade cotidiana.

A incongruência na incriminação é perceptível ao se verificar o direcionamento das agências de punitividade na repressão às drogas sob o discurso da tutela da saúde pública, quando é no mínimo temerária a gestão pública desse sistema. O descaso das autoridades públicas com a prestação de serviços minimamente razoáveis na área da saúde deslegitima qualquer pretensão de utilização do aparato penal para sua proteção. [...]

A falácia do direito penal na tutela de bens jurídicos serviu apenas como justificativa para a maximização da intervenção punitiva. Especificamente em relação à saúde pública, a incapacidade de gestores é demonstrada na abstinência histórica em iniciativas elementares. A contrapartida pela omissão na prestação de serviços básicos para a efetivação dos direitos transindividuais e coletivo à saúde pública é a constante intervenção penal²⁹.

Na análise à referida norma, o autor avalia o impacto desse processo de patologização dos indivíduos que são consumidores dessas substâncias. A patologização traz também sérias implicações para os usuários dessas plantas. Segundo o autor, essa visão deflagrada pelo sistema penal produz a rotação e o isolamento desses consumidores, o que impede as

26 Ibidem p. 434.

27 Ibidem, p. 453.

28 Ibidem, p. 560-561

29 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 228-229.

alternativas à escuta polícial. O autor demonstra ainda que a força da política proibicionista faz com que esse indivíduo ingresse numa espécie de círculo vicioso de clandestinação, o que, segundo ele, inviabiliza o uso dos serviços de assistência social e médica nos casos em que há dependência³⁰.

Salo destaca ainda o fato de que a política penal apenas insinua intervenções redutoras, contudo, tais medidas são abarcadas por uma lógica punitiva que impede inclusive a fiscalização e a implementação de uma política que zele pela saúde.

No caso brasileiro, a recente Lei 11.343/06, apesar de insinuar intervenções redutoras, prevê medidas descaracterizantes que acabam sendo consumidas pela lógica da punitividade, fato que propicia identificar na base argumentativa da nova lei a inversão ideológica do discurso de contração de riscos. Ou seja, é enunciada formalmente política de redução de danos, mas sua instrumentalização reforça a lógica repressiva.

Por outro lado, a manutenção das condutas de uso de entorpecentes na ilegalidade não permite fiscalização mínima sobre as condições de consumo e sobre a própria substância consumida³¹.

O autor avalia que a fragilidade da comprovação do uso (contravenção que em teoria não traz pena encarceradora) no processo, bem como, a inversão do ônus da prova.

Assim, do que depende da dogmática penal, a única forma de diferenciação entre as condutas seria a comprovação do objetivo para consumo pessoal (art. 28). Em não ficando demonstrado este especial fim de agir, qualquer outra intenção, independente da destinação comercial direcionada a subsunção da conduta do art. 33, decorrência da generalidade, abstração e universalidade do dolo. Cria-se, em realidade, espécie de *zona gris de alto empuxo criminalizador* na qual situações plurais são cooptadas pela univocidade normativa. Esta situação, inclusive, não invariavelmente potencializa na jurisprudência tendência à inversão do ônus da prova, recaindo ao réu o dever de provar durante a cognição a especial finalidade de agir, eximindo a acusação do dever processual imposto pela Constituição, qual seja, confirmar, à exaustão, todas as hipóteses narradas na denúncia e efetivamente apresentar as evidências que permitem concluir não ser a ação direcionada ao uso próprio ou compartilhado³².

A partir da referida análise, o autor propõe como critério interpretativo de correção da desproporcionalidade no tratamento punitivo a especificação dos elementos subjetivos do art. 33 e 28 do referido dispositivo. Contudo, dada a conjuntura brasileira, tal reverberação hermenêutica se mostra completamente insuficiente para banir a desproporcionalidade dos julgados.

A pretensa solução parece desprezar o problema, dado que, a dependência da hermenêutica recai na subjetividade de magistrados em sua grande maioria imbuídos de uma sanha punitivista e de uma orientação ideológica elitista e completamente distante da realidade social, um juiz cuja verba destinada apenas para moradia é cerca de quatro vezes maior do que o salário que para o trabalhador deveria servir para alimentação, saúde, lazer, moradia,

30 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 205.

31 Idem, p. 206.

32 Ibidem, p. 288-289.

transporte, mas que conforme se demonstra está muito aquém de cumprir todas essas funções³³.

Deixar à subjetividade de magistrados que legam à sociedade o abuso de poder reverberado no número de 40% de prisões provisórias, dentro de um universo de 800 mil pessoas³⁴, é o mesmo que condená-los ao cárcere.

Não obstante a elaborada desconstrução teórica das tendências de maximização do sistema punitivo pelas inúmeras vertentes da Criminologia Crítica, inúmeros fatores favorecem a criminalização, obstaculizando a efetivação de políticas criminais alternativas. Dentre os inúmeros óbices às políticas de descriminalização encontra-se o fato de que o fenômeno criminal e a resposta criminalizadora produzem resultados altamente eficazes de solidificação dos laços existentes entre os poderes públicos, os meios de comunicação de massa e o público consumidor da demanda punitiva³⁵.

Vê-se a imbrincada relação que alimenta a maximização do sistema punitivo que impede a implementação de uma política diferenciada no que concerne à questão das drogas no país.

O autor vê na própria natureza do direito penal a redução da complexidade dos fenômenos para a viabilização de sua manifestação.

É que o direito penal, por ser manifestação dogmática das ciências modernas procura reduzir a complexidade do fenômeno através de resposta monofocal e homogênea, quase seja, a criminalização – lógica da causalidade necessária entre delito e pena/medida (educativa, socioeducativa ou de segurança). Desde o processo de autoencantamento com sua técnica (narcisismo primário), o direito penal crê ilusoriamente que o processo criminalizador representa eficaz instrumento para o controle/erradicação do uso das drogas ilícitas. Acredita, pois, que a criminalização impediria a propagação da dependência, possibilitaria a reabilitação do adicto e a ressocialização dos envolvidos no comércio ilegal. Sua autoimagem reforça o mito no qual a criminalização das drogas atua como (a) contramovimentação (coaço psicológica), (b) recuperando os dependentes (prevenção especial) e (c) impedindo-os que, em razão do vício, cometam delitos de outra natureza (proliferação da violência)³⁶.

É através dessa falsa imagem que, de acordo com a análise do autor, o direito penal reproduz uma resposta criminalizante baseada numa visão equivocada acerca do fenômeno do consumo de drogas na sociedade. O autor destaca ainda alguns aspectos dessa visão como: irreversibilidade na dependência e o isolamento da vida produtiva que são constantemente reforçadas pelas agências que produzem essa perspectiva, inclusive a mídia, estabelecendo os consensos precipitados que norteiam essa criminalização.

É através desses subterfúgios e dessas ilusões, que o discurso punitivo se mantém, apesar de sua insustentabilidade teórica e técnica e que as hipóteses criminalizadoras são edificadas e ampliadas, renovando as promessas nunca cumpridas de solução dos conflitos.

33 Segundo o DIEESE, esse salário deveria ser 5 vezes o valor que é. <https://www.poder360.com.br/economia/salario-minimo-deveria-ser-de-r-5-304-calcula-dieese/>

34 40% da população carcerária no Brasil é de presos provisórios. In: Sem autor. Para especialistas, Brasil vive lógica do encarceramento. **Revista Consultor Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-27/brasil-40-populacao-carceraria-situacao-prisao-provisoria>. Acessado em: 01/12/2021

35 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 198.

36 Ibidem, p. 201.

Segundo Salo, os recentes estudos criminológicos que desconstróem essa visão, buscam demonstrar os aspectos higienistas e o quão inócua é a solução do direito penal para solucionar o problema da toxicomania.

Além das questões levantadas por Salo, a autora Maria Lúcia Karam identifica vários aspectos de inconstitucionalidade do referido dispositivo que atualmente normatiza a proibição da venda de determinadas substâncias arbitrariamente tornadas ilícitas.

Segundo a autora, o princípio da proporcionalidade é violado à medida em que se impõe a mesma pena para quem consumou o crime e para quem apenas iniciou a execução do crime, bem como, ao equiparar o fornecimento gratuito ao tráfico, não fazendo uma distinção efetiva. Além da violação do princípio da proporcionalidade, a autora cita a violação à isonomia ao ser meramente considerada a espécie abstrata do crime de tráfico sem relação com a finalidade e com os fundamentos da execução da pena. Ou seja, quem comete o crime com uma pena acima de oito anos deve cumpri-la em regime fechado, ao passo que, quem é condenado a uma pena entre quatro e oito anos, pode começar a cumprir a pena em regime semi-aberto.

A autora cita ainda a violação da individualidade da pena dado que:

A negação, aos condenados por “tráfico”, do indulto, do “sursis” e da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, assim como o prazo maior para livramento condicional e sua negação para “reincidentes específicos”, viola também o princípio da individualização da pena³⁷.

Na perspectiva da autora, há ainda o desprezo pelo princípio da culpabilidade, que estabelece que a reprovação de uma conduta não pode se dar em uma suposta negatividade da conduta, apenas ao realizá-la efetivamente. Desse modo, “A consideração de uma condenação anterior, para daí extrair efeitos gravosos, viola, portanto, esse princípio da culpabilidade, pois, conduzindo a uma pena mais alta ou à negação de direitos assegurados a quem não é reincidente³⁸” a lei expressa uma punição da pessoa pelo que ela é e não pelo fato que ela realizou. Há dessa forma uma dupla condenação, pois se negam direitos ou se impõem condições mais graves para cumprimento da pena em decorrência da reincidência do autor.

A autora cita ainda o exacerbado valor da multa como uma segunda violação de um tratamento isonômico e a violação ao princípio da prerrogativa de inocência. Como

Já vinha sendo incidentalmente declarada em diversos pronunciamentos da maioria dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, até que uma nova lei – Lei 11.464/07, de 28 de março de 2007 – modificou o inciso II do artigo 2º da Lei 8.072/90, dali excluindo a vedação à liberdade provisória e assim também revogando imprícitamente a regra do artigo 44 da lei 11.343/06 neste ponto³⁹.

Há ainda o desrespeito ao acesso ao duplo grau de jurisdição pelo referido dispositivo,

37 KARAM, Maria Lúcia. **A lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo**. In: LABATE, Beatriz Cauiby et.al. Drogas e cultura: Novas Perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 110.

38 Idem, p. 111.

39 Ibidem, p. 112.

ou seja, limita o recurso contra a condenação, dado que a lei condiciona a possibilidade para que seja apreciado o recurso pelo tribunal ao recolhimento à prisão, conforme demonstra a autora.

Karam cita ainda que o prosseguimento de diligências policiais após o início do processo dispondo de um prazo de até três dias antes da audiência de instrução e julgamento, ofende profundamente a garantia do contraditório e ampla defesa, inclusive o processo legal em si que determina tais garantias. Essa inversão do ônus da prova, deixa o réu do processo por tráfico de drogas na posição de colaborador com o Ministério Público na produção das próprias provas que irão condená-lo. O órgão acusador é quem tem o ônus de provar o que alega sobre o réu, ninguém pode ser constrangido a colaborar com a construção de provas que possam vir a prejudicá-lo e nenhuma investigação deve se dar de forma que a condução vise a obtenção de provas através do próprio indivíduo que está sendo acusado.

Karam analisa ainda o artigo 28 da Lei 11.343/06 que trata da questão do porte de drogas e suas penas. Conforme disposto no artigo:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

[...]

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II – multa.⁴⁰

Para a autora, a simples posse para uso pessoal dessas drogas que são consideradas ilícitas de modo arbitrário não envolvendo

Um perigo concreto, direto e imediato para terceiros, são condutas que não afetam nenhum bem jurídico alheio, dizendo respeito unicamente ao indivíduo, à sua intimidade e às suas opções pessoais. Em uma democracia, o Estado não está autorizado a penetrar no âmbito da vida privada.

[...]

Em uma democracia, enquanto não afete concreta, direta e imediatamente direitos de terceiros, o indivíduo pode fazer o que bem quiser⁴¹.

40 BRASIL. **Lei nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006**. disponível em: <https://goo.gl/KdC4nv> Acessado em: 25/11/2021.

41 KARAM, Maria Lúcia. **A lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo**. In: LABATE, Beatriz Cauiby et.al. *Drogas e cultura: Novas Perspectivas*. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 116.

A crítica a partir de parâmetros que se baseiam na liberdade individual, por vezes, se exime da análise estrutural dos problemas relacionados à forma como são tratados os usuários dessas substâncias. Desse modo, há o desprezo de questões levantadas pelo § 2º, como o fato de ser levada em consideração o local nos quais se desenvolvem a ação, fato que traz à imputação das penas o preconceito dos magistrados com relação a locais que não conhecem, que não frequentam e que só vêem apenas nos noticiários policiais que pululam a programação televisiva.

No que se refere ao dispositivo, no § 6º percebe-se as penas imputadas àqueles que fazem uso adulto dessas substâncias, não prosperando o senso comum de que a contravenção do uso é despenalizada, sendo, apenas, excluída desta a pena de encarceramento. Sob que justificativa seria possível imputar ao indivíduo que tenta o suicídio que pague uma multa ao Estado? Se tal pena não se sustenta ante uma autolesão de natureza dessa magnitude, que pode ser dito acerca de uma pretensa “autolesão” com uma planta que constitui um remédio utilizado milenarmente, sem qualquer tipo de comprovação de overdose em milênios de uso pela humanidade?

Ainda acerca da inconstitucionalidade e da defesa do arcabouço constitucional Marcelo Semer analisa o papel da Constituição Federal como sendo uma espécie de “tigre de papel”. Sua metáfora se refere principalmente ao folclore chinês, representando um símbolo ameaçador, o tigre, mas sem forças suficientes para intimidar e proteger o que supostamente visaria proteger, pois seus dentes são de papel.

Enfim, os mecanismos de permanência acaram se mostrando muito mais efetivos do que as tensões de ruptura, o que caracteriza uma certa marca nacional. Como consequência, dois registros também presentes na frágil institucionalização: a convivência de legislações díspares e a informalidade, esse lado obscuro da duplicidade a que se referem Comparato e Neder: as leis que não colam.

As leis que não colam são, sobretudo, as protetivas, ao passo que a legislação draconiana sempre nasce eficaz. Em *Sentenciando Tráfico*, fizemos a análise da Lei de Drogas de 2006, que trazia uma certa antinomia em sua formação: um aumento significativo da pena mínima prevista ao tráfico de drogas (3 para 5 anos) e uma figura privilegiada que permitiria a redução da pena a uma terça parte deste valor. Foi como se se criassem dois paradigmas diferentes. Ocorre que a nova pena era objetiva e aumentou as sanções dos réus imediatamente; o privilégio dependia de uma análise judicial do preenchimento de certos requisitos, e, invariavelmente, foi sonogado ou retalhado pelos juízes. Assim, na convivência entre os dois lados da lei, o rigorismo levou a melhor. Tudo indica que esse paradigma vai se repetir na incorporação da recente Lei Anticrime: os mecanismos draconianos que permitiriam o aumento das penas e do maior rigor nas progressões de regime, já estão valendo; a figura do Juiz das Garantias está suspensa liminarmente por uma decisão monocrática do STF⁴².

O autor verifica que o conceito das “leis que não pegam” apenas se aplica às mudanças de caráter garantista introduzidas, ao passo que, as mudanças denominadas por ele como

42 SEMER, Marcelo. **Os paradoxos da justiça: judiciário e política no Brasil**. São Paulo: editora Concorrente, 2021, p. 155-156.

“draconianas” geralmente “pegam”.

Dessa feita, soma-se à uma lei ainda mais punitivista, o aspecto da progressividade diferenciada, similar à progressão de regime no crime hediondo, o que corrobora na manutenção da quantidade absurda de pessoas encarceradas, mesmo que por crimes não violentos, como o tráfico de drogas.

Ao mito da pena, soma-se o mito do aumento da pena como solucionador dos conflitos sociais, o punitivismo no Brasil constitui, assim, uma espécie de seita baseada no normatismo dogmático pouco reflexivo, na completa ausência de provas de eficiência do sistema penal e que segue ignorando a incontestada prova da ausência de qualquer tipo de problemática social pelo sistema penal moderno em pouco mais de dois séculos e meio de existência. Vide a inexistência de qualquer tipo penal que tenha deixado de existir pela atuação do sistema penal que cresce paulatinamente e que demanda cada vez mais recursos.

Tal fé cega faria inveja aos crentes do nariz metafísico presente no conto de Machado de Assis “O segredo do Bonzo⁴³”. Se no conto de Machado os indivíduos sem narizes seguiam felizes e voltavam à vida normal e felizes com seus narizes metafísicos que não existiam, hoje a sociedade brasileira se encontra insatisfeita pela ausência da punição de uma sociedade negligente com o banditismo generalizado; sedenta pela pena que livrará os “cidadãos de bem” (ou de bens) da massa de famélicos que deve ser impedida inclusive de “roubar” o lixo dos cidadãos de primeira classe⁴⁴.

Conforme detecta a obra de Luciano Oliveria, a lógica do sistema carcerário é a produção de delinquentes mantendo o sistema funcionando.

O mundo carcerário vai viabilizar a existência de um submundo criminoso, que se revela, no fim das contas, funcional à manutenção da sociedade, na medida em que a prisão, ao reproduzir delinquentes, em vez de recuperá-los, produz uma espécie de mundo do crime que, em oposição à boa sociedade, serve de álibi para a manutenção e o incremento da repressão que mantém o sistema em funcionamento⁴⁵.

O adjetivo utilizado pelo sociólogo Darcy Ribeiro para definir a economia açucareira no Brasil, pode ser perfeitamente utilizado na definição do sistema penal brasileiro hodierno, é uma “máquina de moer gente”.

Na visão do jurista argentino Eugênio Raúl Zaffaroni acerca do sistema penal, este é uma espécie de amálgama de agências que imputam determinadas formas de poder de controle,

43 ASSIS, Machado de. **Papéis avulsos**. Rio de Janeiro: Garnier, 1989.

44 SANTIAGO, Patrick Assunção, ROCHA, Davi Borges. Por que criminalizamos a necessidade e punimos os necessitados? OPINIÃO. **Revista Consultor Jurídico**. Publicado em 19 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-19/opinio-justica-criminal-necessidade-necessitados>. Acessado em: 24/11/2021.

45 OLIVEIRA, Luciano. **E se o crime existir?: teoria da rotulação, abolicionismo penal e criminologia crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2018, p. 71-72.

não apenas como o seu aparato encarcerador. Na sua perspectiva:

Seria completamente ingênuo acreditar que o verdadeiro poder do sistema penal seja exercido, por exemplo, quando suas agências detêm, processam e condenam um homicídio. Esse poder, que se exerce muito eventualmente, de maneira altamente seletiva e rodeada de ampla publicidade através dos meios de comunicação social de massa, é ínfimo se comparado com o poder de controle que os órgãos do sistema penal exercem sobre qualquer conduta pública ou privada através da interiorização dessa vigilância disciplinar por parte da população⁴⁶.

Essa característica disciplinadora está uma relação imbrincada entre o papel dos meios de comunicação de massa e sua grande influência na vida das pessoas e na criação da figura do inimigo para reverberar e legitimar o exercício do poder dos órgãos do sistema penal na sociedade.

A circunstância de se perceber como a totalidade do poder do sistema o que não passa de mínima parcela do mesmo – e exatamente aquela que serve de pretexto para um verdadeiro exercício de poder – não deixa de ser um dos *traços perversos* do discurso de justificação do sistema penal. Uma das *facetas perversas* do discurso jurídico-penal consiste, portanto, em mostrar o exercício total de poder do sistema penal como esgotado neste íntimo e eventualíssimo exercício que configura o denominado “sistema penal formal”.

Em síntese, e levando-se em conta a programação legal, deve-se concluir que o poder configurador ou positivo do sistema penal (o que cumpre a função de disciplinarismo verticalizante) é exercido à margem da legalidade, de forma arbitrariamente seletiva, porque a própria lei assim o planifica e porque o órgão legislativo deixa fora do discurso jurídico-penal amplíssimos âmbitos de controle social punitivo⁴⁷.

Para o teórico argentino⁴⁸, a legislação penal da América Latina, como um todo, vive, assim o seu pior momento desde a independência das colônias, promovendo “leis penais irracionais”, “desprezo pelas garantias constitucionais”, “acelerada descodificação e anarquia legislativa, que aniquila a legalidade e a previsibilidade das sentenças⁴⁹”.

Segundo concatena o escritor uruguaio, Eduardo Galeano, na era das privatizações, o dinheiro não possui intermediários, desse modo, o Estado é relegado à função disciplinar.

O Estado deve ocupar-se da disciplina da mão de obra barata, condenada a um salário-anão, e da repressão das perigosas legiões de braços que não encontram trabalho: um Estado juiz e policial, e pouco mais do que isso. Em muitos países do mundo, a justiça social foi reduzida à justiça penal. O Estado vela pela segurança pública: de outros serviços já se encarrega o mercado – e da pobreza, gente pobre, regiões pobres cuidará Deus, se a polícia não puder. Embora a administração pública queira posar de mãe piedosa, não tem outro remédio senão consagrar suas minguadas energias às funções de vigilância e castigo. Nestes tempos neoliberais, os direitos públicos se reduzem a favores do poder, e o poder se ocupa da saúde pública e da educação pública como se fossem formas de caridade pública em véspera de eleições. A pobreza mata a cada ano, no mundo, mais gente que toda a Segunda Guerra Mundial, que matou muito. Mas, do ponto de vista do poder, o extermínio, afinal, não chega a ser um mal, pois sempre ajuda a regular a população, que está crescendo além da conta.

[...]

No Brasil e na Colômbia, um punhado de vorazes fica com tudo. Haiti e El Salvador, os países mais superpovoados das Américas, são tão superpovoados quanto a

46 ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio De Janeiro: Revan, 5ª Edição, 2001, p. 24.

47 Idem, p. 25.

48 ZAFFARONI. **Direito Penal Humano e Poder no Século XXI**. Salvador: EDUFBA, 2020.

49 Idem, p. 25.

Alemanha. O poder, que pratica a injustiça e vive dela, transpira violência por todos os poros. Sociedades divididas em bons e maus: nos infernos suburbanos espreitam os condenados de pele escura, culpados de sua pobreza e com tendência hereditária ao crime. A publicidade lhes dá água na boca e a polícia os expulsa da mesa. O sistema nega o que oferece: objetos mágicos que transformam sonhos em realidade, luxos que a tevê promete, as luzes de neon anunciando o paraíso nas noites da cidade, esplendores de riqueza virtual. Como sabem os donos da riqueza real, não há valium que possa atenuar tanta ansiedade nem prozac capaz de apagar tanto tormento. A prisão e as balas são a terapia dos pobres⁵⁰.

O texto escrito há duas décadas retrata com exatidão o lugar do estado, dos pobres, dos meios de comunicação e a forma de gestão da pobreza nos estados do capitalismo periférico. O controle populacional realizado pelo poder punitivo é um dos principais objetivos ocultos do estado penal, somado ao encarceramento da miséria, concomitante à ascensão da nova forma de concentração do capital, especulativo, advindo da nova fase do neoliberalismo.

Demonstrando, tal qual a obra de Loïc Wacquant, que tal política é um projeto com o intuito de culpar o miserável por sua miséria, criminalizar a pobreza e reprimir os movimentos sociais que se insurgem contra essas práticas de espoliação da estrutura do estado social, estado de providência, em sua substituição pelo estado de penitência⁵¹.

Para que o Brasil possa retornar aos mínimos patamares civilizacionais aceitáveis e que possa dirimir minimamente o genocídio em curso, faz-se necessário uma reformulação estrutural, que passa pela abordagem técnica e constitucional no tratamento da questão das drogas. Tal reformulação passa pelo reconhecimento do valor medicinal das *Cannabis*.

50 GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: A escola do mundo ao avesso**. Porto Alegre: L&PM, 1999, p. 30, 31, 32.

51 WACCQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Tradução André Telles, 2.ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

2. O uso medicinal da *Cannabis*.

O uso medicinal da *Cannabis* talvez seja um dos mais antigos por parte da humanidade. No que concerne aos documentos históricos que demonstram seus usos médicos e terapêuticos, estes datam de mais de dois mil e quinhentos anos atrás, na divisa entre a China, a Rússia e a Mongólia⁵². Até mesmo estudos de outras áreas, como a neurociência⁵³, demonstram o uso milenar das plantas conhecidas popularmente pela generalização singular de “maconha”⁵⁴.

Ao analisar a obra de Rowan Robinson⁵⁵, Nunes avalia que

Apenas no que concerne ao uso medicinal Robinson relata vários estudos ao longo dos séculos atribuindo a ela cura e os benefícios do seu uso para tratamento de: glaucoma, antiemético, quimioterapia, para dificuldades respiratórias, como anticonvulsivo, para inibir tumores, como antibiótico, como antiartrítico, como antidepressivo, como forma de controlar a inflamação, como analgésico, para aliviar insônia, herpes, enxaqueca, no tratamento de úlcera, da Hyperemesis gravidarum, uma forma de enjôo matinal de mulher grávida que acarreta em constantes vômitos e náuseas, no tratamento da dependência do alcoolismo, dentre outras dezenas de doenças. É no mínimo irônico perceber que o que foi posteriormente uma das legitimações retóricas da proibição da maconha (sua pretensa similaridade com o ópio nos danos ao indivíduo) tem comprovadamente o efeito contrário ao pregado, pois auxilia também no tratamento da dependência de opiáceos⁵⁶.

A grande quantidade de doenças às quais a *Cannabis* pode auxiliar no tratamento ao longo da História é inefável. Por um longo período o uso das plantas, conforme demonstra o autor, era confundido com a própria religiosidade dos povos que dela fizeram uso, seja no xintoísmo, no budismo, no candomblé, no hinduísmo, no rastafarianismo, no xamanismo, ou através de outras manifestações religiosas abordadas ao longo do referido estudo⁵⁷.

Para os xamãs, as propriedades psicotrópicas e medicinais de todos os princípios da natureza eram sagradas e de grande valia farmacológica no tratamento de seus “pacientes”, ou na exploração da consciência. Essas práticas influenciaram a medicina chinesa, constando na mais antiga farmacopéia já encontrada, Pen-ts’ao ching, uma compilação dessa medicina tradicional.⁵⁸

Dessa feita, ao analisar a descoberta do xamã milenar, em 2006, pode ser observada a relação imbrincada entre o uso medicinal e religioso, principalmente no que concerne aos povos

52 MALCHER-LOPES, Renato e RIBEIRO, Sidarta. **Maconha, cérebro e saúde**. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2007, p. 24.

53 Idem.

54 Maconha é um termo genérico utilizado para descrever três espécies de plantas (*Cannabis ruderalis*, *Cannabis sativa* L., *Cannabis indica*), conforme atesta as supracitadas obras bibliográficas.

55 ROBINSON, Rowan. **O Grande Livro da Cannabis: Guia completo para seu uso industrial, medicinal e ambiental**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, Ed. 1999, p. 33-38.

56 NUNES, Mateus Rafael de Sousa. **A biopolítica do proibicionismo de drogas em Pernambuco: Novas práticas do velho autoritarismo do Estado “Novo” (1937-1945)**. Recife, 2018. Dissertação de Mestrado (História), UFPE, 2018, p. 49. p. 26.

57 MALCHER-LOPES, Renato e RIBEIRO, Sidarta. **Maconha, cérebro e saúde**. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2007.

58 Idem, p. 29-30.

não europeus, bem como, a intersecção entre as diferentes dimensões da percepção com as dores físicas.

Há ainda a presença do uso ritualístico dessas plantas em outras expressões religiosas, como o xintoísmo, candomblé, budismo, rastafarianismo e diversas outras religiões. Tais manifestações da cura espiritual, apenas se divide recentemente na formalização do primórdio do que viria a ser a medicina.

Renato Malcher e Sidarta Ribeiro citam que o historiador grego, Heródoto, chega a citar um ritual de purificação da religiosidade dos citas, após estes enterrarem seus mortos⁵⁹ e quatro séculos após esse relato, outro historiador, Plutarco, cita os trácios um costume similar⁶⁰. Abundam ainda vários relatos acerca dos seus mais variados povos (assírios, romanos, persas, chineses, tibetanos, indianos, russos, etc.) e usos, como tratamento de inchaços, ferimentos, depressão, artrite, cálculo renal, enxaqueca, impotência

Quando é avaliado o longo tempo em que a humanidade utiliza da planta, a perspectiva acerca da venda e do consumo da planta como danosa à saúde pública e, por isso, merecendo destaque como bem jurídico a ser protegido pelo Direito Penal e por uma política criminal de guerra, de pouco mais de um século, demonstra ser demasiadamente recente, nociva e ilógica.

O estabelecimento do paradigma de “guerra” contra “as drogas” é um falso paradigma, dado que não se pode entrar em guerra contra um objeto, ou determinadas substâncias, mas sim contra pessoas. O delegado da polícia civil do Estado do Rio de Janeiro e pesquisador Orlando Zaccone⁶¹ reverbera esta compreensão alegando que a guerra às “drogas” incide-se contra determinados vendedores⁶² dessas substâncias arbitrariamente tornadas ilícitas: os traficantes de varejo, ou “Os acionistas do nada” como sugere o título de sua obra. Dado que vendedores de drogas em atacado sofrem raramente com os golpes da espada de Thêmis, seja em âmbito nacional⁶³ ou internacional⁶⁴.

⁵⁹ Ibidem, p.19.

⁶⁰ Ibidem, p. 22.

⁶¹ ZACCONE, Orlando. **Sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas**. In: BATISTA, Nilo et al. **Discursos sediciosos**. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, Revan/ICC, 2004.

⁶² E consumidores tratados como vendedores, sem que haja condições materiais que impliquem nesse tratamento, mas apenas subjetivismo dos agentes policiais.

⁶³ Como caso sintomático citamos no Brasil o caso de um helicóptero com mais de 3 toneladas de pasta base de cocaína cujo dono da fazenda jamais foi sequer investigado. Disponível em: <http://www.esquerdadiario.com.br/Senador-do-PMDB-dono-do-Helicoca-nunca-foi-alvo-de-busca-e-ap-reensao>. Acessado em 27/10/2021.

⁶⁴ Citamos como exemplo o caso ocorrido no HSBC que assumiu a lavagem de dinheiro do cartel mexicano de drogas, tendo por pena o pagamento de uma multa no valor de 1,7 bilhões de dólares. Em: CONGO, Mariana. HSBC: entenda o escândalo de lavagem de dinheiro e sonegação. Estadão. Disponível em:

Conforme afirma a Dra. Maria Lucia Karam, a lógica da política proibicionista de drogas apenas aprofunda o problema que ela visa combater.

A proibição da produção, do comércio e do consumo das drogas tornadas ilícitas foi instituída sob o pretexto de proteção à saúde. No entanto, é a própria proibição que paradoxalmente causa maiores riscos e danos a essa mesma saúde que enganosamente anuncia pretender proteger. Com a irracional decisão de enfrentar um problema de saúde com o sistema penal, o Estado agrava esse próprio problema de saúde⁶⁵.

Nesse sentido, é buscando efetivar a proteção dos bens jurídicos pretensamente defendidos pela lei 11.343/06 que os pais de crianças portadoras de doenças cujo tratamento com *Cannabis* serve como tratamento comprovado. A produção local legitima-se ainda pela dificuldade no acesso à saúde nos casos de importação, dado que, além do alto custo dos medicamentos importados, os problemas com a burocracia relacionada à importação dos medicamentos afeta profundamente a saúde das pacientes que necessitam do medicamento.

É válido ressaltar as problemáticas intrínsecas ao fato de uma norma penal em branco remeter à ANVISA o poder de impor à sociedade civil quais serão as substâncias que deverão compor a lista daquelas que devem ser combatidas com beligerância e repressão à figura de um inimigo interno. A quantidade abusiva de recursos despendidos na estratégia falida de combate às “drogas” abrange gastos que vão do custo do indivíduo encarcerado pela venda “no varejo” da substância arbitrariamente tornada ilícita, até os custos processuais, dos gastos com forças policiais para queimar plantios, etc.

O desenvolvimento da indústria médica e farmacológica da *Cannabis*, apesar de ampla documentação histórica, é bastante incipiente, principalmente em um modelo de linha de produção e controle medicamentoso hodierno, dado que, o século do proibicionismo mundial privou a planta de se inserir como produto lícito no mercado global.

Recentemente a descoberta do sistema endocanabinóide trouxe uma mudança estrutural no que se entendia sobre a recepção da *Cannabis* pelo sistema nervoso central. São cerca de 500 substâncias químicas já isoladas e identificadas pela medicina hodierna que possuem implicações diretas na regulação hormonal de endocanabinóides no cérebro, implicando efeitos no apetite, que podem ser positivos para o tratamento de doenças como anorexia e anemia,

<https://economia.estadao.com.br/blogs/descomplicador/hsbc-entenda-o-escandalo-de-lavagem-de-dinheiro-e-sonegacao>. Acessado em: 26/10/2021.

⁶⁵ KARAM, Maria Lucia. Drogas. Dos Perigos da Proibição à Necessidade da Legalização. In: **REVISTA EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 63 (Edição Especial), p. 9 - 23, out. - dez. 2013, p. 12.

efeito antiemética, inibindo náusea e vômitos, efeitos imunitários, aumento e intensificação da libido, ação antitumoral, efeitos positivos (reguladores) na pressão intra-ocular, sendo usado para doenças como glaucoma, ação antiinflamatória e analgésica, ação antiespasmódica muscular, ação anticonvulsiva, neuroprotetora, ansiolítica, antidepressiva, entre outros⁶⁶.

É relevante que tais princípios ativos podem ter efeitos contraditórios entre si a depender da percentagem presente na planta utilizada e que, apesar de nunca ter havido nenhum caso de overdose de maconha em pelo menos mais de dez mil anos de uso pela humanidade, o uso da *Cannabis* deve se dar de forma responsável e adulta. Para que ocorra esse uso responsável, faz-se necessário que as plantas sejam “conhecidas” e adequadas às necessidades individuais das pessoas que fazem uso. Ressalta-se ainda que há a possibilidade de vício psicológico, apesar de não haver a possibilidade de vício físico.

Quanto ao uso medicinal mais recente, destaca-se, ainda, o potencial terapêutico antiviral conforme recentes pesquisas acerca dos impactos da COVID-19.

O estudo avalia a possibilidade de utilização de um dos princípio ativo presente na *Cannabis*, CBD como terapia para COVID-19 e a necessidade de mais estudos para que haja um uso tópico dessa substância.

CBD has a number of advantages as a potential preventative agent against SARS-CoV-2. CBD is widely available without restricted access if the content of THC is <0.3%. There are multiple means of ingestion, including potential for inhalation and nasal delivery. CBD blocks viral replication after entry into cells and, thus, is likely to be effective against viral variants with mutant spike proteins. Unlike drugs such as remdesivir or antiviral antibodies, CBD administration does not require injection in hospital settings. Finally, CBD is associated with only minor side effects⁶⁷

O autor avalia ainda que a depender da presença de outros canabinoídes, como o THC, pode haver significativas mudanças em seus efeitos, afetando a eficácia antiviral do CBD.

O presente trabalho detém-se à área das ciências jurídicas, mas utiliza-se tal estudo apenas para mostrar o quão ainda há por se desenvolver os estudos científicos relacionados à questão do uso medicinal da *Cannabis* no Brasil e no mundo.

66 MALCHER-LOPES, Renato e RIBEIRO, Sidarta. **Maconha, cérebro e saúde**. Rio de Janeiro: Vieira& Lent, 2007.

67 NGUYEN, Long Chi et. al. **Cannabidiol Inhibits SARS-CoV-2 Replication and Promotes the Host Innate Immune Response**. Disponível em: <https://www.biorxiv.org/content/10.1101/2021.03.10.432967v1.full>. Acessado em: 05/11/2021.

2.1 O exemplo pernambucano: O caso do LAFEPE

Apesar dos estigmas e da perseguição penal ao uso da Cannabis no Brasil, o Estado de Pernambuco tem em sua história um episódio de grande relevância na implementação do uso medicinal dessa planta.

Tal episódio diz respeito à tentativa de difusão e utilização do remédio, similar ao *dronabinol*. Tendo em vista a alta produtividade do solo pernambucano e o alto número de apreensões de maconha, o professor Antonio Alves não via sentido em gastar recursos públicos para apreender toneladas de flores de *cannabis* para fazer o que haveria de ser feito de qualquer forma: queimá-los.

Desse modo, o professor, à época à frente do Laboratório Farmacêutico de Pernambuco (LAFEPE), criou um projeto, ainda na década de 1990, para que o vegetal fosse utilizado na fabricação de medicamentos para paciente com HIV, cânceres e epilepsia.

Apesar de passar apenas quatro anos à frente do LAFEPE e ser pessoalmente contra a legalização da maconha para fins recreativos, Antônio José Alves teve na sua gestão a inovadora tentativa ao coordenar o laboratório. Por entender que haveria um grande desperdício de matéria prima vegetal e, percebendo o potencial produtivo do solo pernambucano, que figurava como um dos principais produtores da planta no país, o autor buscou autorização para implementar a produção de óleo de *Cannabis* a partir das flores da planta apreendidas pela polícia.

Gead: Como surgiu a ideia de produzir o medicamento à base de Cannabis no Lafepe?

Antônio Alves: No início Arraes me chamou pra coordenar a Central de Medicamentos. Eu simplesmente achei que eu deveria fazer. Eu não podia achar natural queimar toneladas de erva, tendo utilidade...

Gead: Foi nessa época que Pernambuco estava entre os maiores produtores de maconha do mundo?

Antônio Alves: Justamente! Então eu disse: “por que não?” Em vez de queimar, trazer para o Lafepe, extrair a matéria prima e colocava para fazer pesquisa também. Na época eu falei que era para paciente de Aids e para paciente de câncer. Também poderia exportar, porque na época Israel e os Estados Unidos já usavam a matéria prima da Cannabis. Só pra citar um fato... Eu lembro como se fosse hoje; eram sete horas da manhã anunciaram no jornal da televisão: “o Lafepe solicitou autorização no Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) e foi negado”; foi uma confusão, meu telefone tocava direto e eu ainda não tinha falado para Arraes! À tarde eu fui lá (no Palácio do Governo) teve essa confusão, mas o projeto foi negado. Eu ainda briguei com o povo lá... E eu ainda tenho aqui os documentos. Este aqui de 29 de novembro de 1996: “(...) com relação ao expediente de utilização da Cannabis sativa” com a

assinatura do responsável do CONFEN na época. O projeto visava atender pacientes de Aids e câncer e eu mencionava também de tudo o que está se usando hoje para tratar epilepsia... “toda a manipulação feita no âmbito deste laboratório deverá ser feita com a quantidade aproximada de cento e cinquenta quilos de vegetal, cujo princípio ativo depois extraído será transformado em cápsulas”. Esse processo foi mandado para a Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS) para ter autorização. Na realidade eu não estava querendo legalizar nada! Só estava querendo passar pelos trâmites legais para oficializar o processo todo⁶⁸. P. 2285.

O PHD em farmácia, tentava, à época, extrair o THC (Tetrahidrocanabinol) para produzir um medicamento que melhorasse a qualidade de vida de pacientes de câncer e aids. Buscava-se duas coisas: aumento da fome, para soropositivos; e diminuição do enjôo, para pacientes com câncer.

O projeto esbarrou na morosa burocracia estatal, na falta de diálogo ao estabelecer políticas centralizadas e antidemocráticas que favorecem o irracional política pública de “combate às drogas”.

Em entrevista recente o autor do projeto esclarece seu intuito:

Antonio Alves teve que pedir autorização ao Ministério da Justiça, já que, na época, a maconha estava no rol das substâncias ilícitas e banidas em pesquisas. Levou um ano para que o Conselho Nacional de Entorpecentes respondesse. O projeto foi vetado. Uma das justificativas do então presidente do Lafepe indicava o tratamento feito com remédios similares importados custava entre US\$ 10 e US\$ 20 por dia, enquanto a terapia com Dronabinol custaria US\$ 8 por dia. “Vento e quarenta mil pés adultos de maconha dariam para produzir aproximadamente 40 milhões de cápsulas de 10 mg, considerando um teor médio de 1,0% de THC”, diz um artigo do professor José Alves. “Nesses 20 anos, outros países evoluíram enormemente nessa área, realizando inúmeras pesquisas científicas e estimulando inclusive, o plantio para fins comerciais. O Brasil deixou de ocupar uma posição de destaque e ainda deixou inúmeros pacientes sem tratamento”, lamenta Alves. Ele aspirava que Pernambuco se convertesse num centro de pesquisas e até exportador dos princípios ativos da maconha⁶⁹.

De fato, a tentativa do LAFEPE foi um exemplo de pioneirismo na tentativa de implementação de uma produção estatal de medicamentos à base de *Cannabis* no Brasil proibicionista.

O potencial produtivo do Estado de Pernambuco que mesmo sob proibição e apreensões crescentes, bem como a difusão de políticas antiproibicionistas descriminalizadoras da produção para consumo medicinal ao redor do mundo, ainda assim tem na produção pungente do “polígono da maconha” a condição de auto suficiência em maconha.

68 CASTRO NETO AG et. al. A história da primeira tentativa de produção de medicamentos à base de maconha: Entrevista com Antônio José Alves. **Opinião**. pp. 2283-2288. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/8R5sdM3yh8rLGHswcsQM7YN/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em 03/11/2021, p. 2285.

69 VIEIRA, Edilson. Maconha: uma boa oportunidade de negócios vira fumaça. Produção de medicamentos derivados da maconha avança no mundo. Menos no Brasil. **Jornal do Comércio**. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/canal/economia/pernambuco/noticia/2018/04/08/maconha-uma-boa-oportunidade-de-negocios-vira-fumaca-334373.php>. Publicado em : 08/04/2018. Acessado em 05/11/2021.

A reportagem destaca ainda a retirada do canabidiol da lista de medicamentos proibidos, concomitantemente à manutenção da cannabis na lista da ANVISA, o que é o mesmo que proibir a produção e comercialização da matéria prima, enquanto se gasta milhares de reais na importação do produto manufaturado. O autor avalia ainda o uso de remédio como Mevatyl, para esclerose múltipla, ao custo de R\$ 2.800,00.

Recentemente desenvolveu-se um óleo na USP cuja venda chega às farmácias do país. O remédio se diferencia do Mevatyl (Sativex), único canabidiol disponível, produzido pela empresa britânica GW Pharma, dado que, ele não possui indicação específica, como o Sativex.

Ao passo que o Sativex (Mevatyl) é indicado para o tratamento específico da espasticidade, contrações musculares involuntárias que estão ligadas à esclerose múltipla, o medicamento brasileiro foi registrado como um fitofármaco, sem indicação pré-definida. Ou seja, é um fármaco vegetal cujo uso pode se dar sem uma indicação clínica pré-definida, o que significa que ele pode ser receitado para qualquer condição em que o canabidiol seja considerado potencialmente benéfico para o paciente. Tal abertura permite que o uso do medicamento brasileiro possa vir a ser mais amplo do que o uso do medicamento britânico.

Em suma, a indicação do óleo fica a critério do médico, o que contribui substancialmente para a maior ampliação do número de pacientes atendidos.

A USP é a instituição que mais publica trabalhos científicos no mundo acerca do uso de canabidiol⁷⁰. No entanto, a produção de trabalhos não se reverte diretamente no desenvolvimento de uma indústria da *Cannabis* medicinal no Brasil, que desenvolve-se a passos lentos, desperdiçando recursos do erário numa política que dificulta o acesso à saúde e ao bem-estar da população.

A *Cannabis* não aparece no debate público sério no Brasil, quando o faz é a partir de uma pauta taxada de “identitária” e repleta de “moralidades” que ressaltam os danos da política proibicionista de drogas, como se fossem problemas ontológicos ligados à natureza intrínseca dos vários usos milenares dessas plantas, paradigmas incompatíveis com qualquer tipo de racionalidade na gestão da “questão das drogas”, desprezando o seu potencial ambiental, medicinal, agrícola, culinário, têxtil, religioso, etc.

Foi pensando nessa mudança de paradigma que surgiu a PL 399, cujo objetivo é legislar acerca dos medicamentos realizados a partir da *Cannabis*, no intuito de dirimir os prejuízos à saúde pública causados pela atual política proibicionista.

70 TALAMONE, Rose. USP tem a maior produção científica mundial sobre canabidiol: Em artigo científico internacional, quatro professores da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto aparecem entre os dez mais produtivos na área. **Jornal da USP**. Publicado em: 17/07/2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/usp-tem-a-maior-producao-cientifica-mundial-sobre-canabidiol/>. Acessado em: 16/11/2021.

3. Brisas de Mudanças: Potencial e limitações das novas tentativas de modificação legislativa.

Tanto no Senado quanto na Câmara Federal há uma série de projetos com o intuito de modificar a atual legislação que normatiza o consumo de drogas no país. Contudo, tais projetos e sugestões esbarram numa burocracia legislativa dotada de exacerbada morosidade para a resolução dos problemas estruturais da sociedade brasileira, mas cuja capacidade legislativa para maximizar o punitivismo e a inflação de tipos penais é célere e eficiente.

Os debates relativos aos projetos ligados as mudanças legislativas que tragam novas perspectivas, que desconstruam o paradigma do proibicionismo de drogas, segue ausente de cientificidade e velando os *lobbys* do interesse farmacológico internacional e o racismo estrutural, sustentáculo do genocídio estatal promovido diariamente contra os pobres, periféricos e pretos.

Uma voz de grande dissidência e crítica ao projeto é o deputado Osmar Terra (MDB-RS) que, possui como retórica a mera argumentação *ad hominem* e o argumento de autoridade, nas palavras do emedebista:

“Essa história de defender maconha medicinal demonstra um profundo desconhecimento. Sou médico, tenho mestrado em neurociência. Sei o efeito que a maconha tem nos receptores cerebrais, que recebem o THC [tetraidrocanabinol, responsável pelos efeitos alucinógenos da maconha]. De todas as substâncias que causam dependência química, é a que afeta uma maior extensão do cérebro⁷¹”, disse em entrevista ao Poder 360. A declaração foi dada nesta 6ª feira (23.nov.2018).

O deputado estava se referindo à entrevista concedida pela senadora de São Paulo, Marta Suplicy (sem partido) ao mesmo site. A senadora é a relatora de um projeto que avalia o cultivo da *Cannabis sativa*.

O deputado destacou-se pelo seu viés proibicionista, sendo inclusive autor de um projeto, transformado em lei, que acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, no intuito de endurecer o tratamento do Sistema Nacional de Políticas sobre

71 PERA, Guilherme. Osmar Terra diz que defender uso medicinal da maconha é mostrar desconhecimento. **Poder 360**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/osmar-terra-diz-que-quem-defende-maconha-medicinal-demonstra-desconhecimento/>. 24.nov.2018. Acessado em 20/11/2021.

Drogas, introduzindo circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos artigos 33 a 37, definindo as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas⁷².

Na ocasião, o deputado afirmou que:

O congressista afirma que o canabidiol –composto químico encontrado na cannabis e utilizado para combater crises epiléticas– é “uma em 450 substâncias” encontradas da maconha. Para o congressista, é necessário separá-lo.

“O cigarro da maconha tem 450 e poucas substâncias, todas tóxicas. Você tem que separar. A morfina vem da heroína, por exemplo. Uma coisa é separar o canabidiol, que pode ter um efeito importante em epilepsias raríssimas, mas usar como desculpa para fumar maconha, para disseminar o uso com facilidade, você cria muitos problemas graves, sem volta”, disse.

[...]

“A médio prazo, a maconha traz danos permanentes: déficit cognitivo, de memória, uma espécie de retardo mental, quando não ficam esquizofrênicos”, complementou. O deputado encerra a conversa dizendo que o uso de maconha “tem que ser uma decisão científica, não política⁷³”.

É sintomático que seja utilizado o argumento científico na tentativa de manter na proibição os usos de uma planta que foi proibida justamente a partir de paradigmas racistas, e completamente ausentes de qualquer tipo de estudo científicos sério⁷⁴, tendo por parâmetro apenas o racismo estrutural e estruturante; É ainda irônico que o político que utilizou tal retórica seja o mesmo que se mostrou contrário à vacinação e que no início da pandemia de Covid-19 tenha dito que no Brasil morreriam cerca de duas mil pessoas⁷⁵, quando esse número chegou a ser metade do número de mortos por dia da pandemia.

Não pode ser ignorado ainda a relação do referido político com grandes empresas farmacêuticas⁷⁶ que seriam prejudicadas mercadologicamente falando com o desenvolvimento de uma indústria farmacológica nacional que produzisse remédios à base de maconha em larga escala⁷⁷.

72 BRASIL, Lei Nº 13.840, de 5 de junho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm. Acessado em: 27/11/2021.

73 PERA, Guilherme. Osmar Terra diz que defender uso medicinal da maconha é mostrar desconhecimento. **Poder 360**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/osmar-terra-diz-que-quem-defende-maconha-medicinal-demonstra-desconhecimento/>. 24.nov.2018. Acessado em 20/11/2021.

74 Mesmo para os critérios de cientificidade da época.

75 FARIAS, Tales. Osmar Terra, que previu só 2.100 mortes por coronavírus, mantém análise. **UOL**. 27/04/2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/tales-faria/2020/04/27/osmar-terra-que-previu-so-2100-mortes-por-coronavirus-mantem-analise.htm>. Acessado em: 27/11/2021.

76 AMADO, Guilher, Laboratório de Cannabis defendido por Osmar Terra é o primeiro autorizado pela anvisa: Pratti-Donaduzzi se tornou o primeiro laboratório a ter um produto à base de Cannabis autorizado no país. **O Globo Época**. Publicado em: 23/04/2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/guilherme-amado/laboratorio-de-cannabis-defendido-por-osmar-terra-o-primeiro-autorizado-pela-anvisa-1-24388805>. Acessado em: 01/12/21.

77 Vide os encontros do deputado Osmar terra com Prati-Donaduzzi e o claro favorecimento dessa empresa no impedimento do desenvolvimento da indústria farmacêutica nacional de *Cannabis*, atacados pelo deputado Paulo

Há vários projetos na Câmara de Deputados e no Senado que visam trazer novos paradigmas para a regulamentação do uso da maconha no Brasil, dos quais chamam a atenção: O Projeto de Lei Nº 5158/2019⁷⁸ de autoria do Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), que altera a Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com o intuito de impôr ao SUS (Sistema Único de Saúde) o fornecimento de medicamentos contendo canabidiol como único princípio ativo. Atualmente o Projeto de Lei está sob relatoria do Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), tendo sido movido dia 11/11/2021 para a comissão de assuntos sociais e no dia 12/11/2021 a matéria foi levada à relatoria⁷⁹.

O Projeto de Lei Nº 4776/2019⁸⁰ de autoria do Senador Flávio Arns (REDE/PR), que dispõe sobre o uso medicinal da maconha, produção, controle, fiscalização, dispensação, prescrição e importação de medicamentos à base de *Cannabis*, bem como, dos seus derivados e análogos sintéticos, estando na mesma situação do Projeto de Lei Nº 5158/2019.

O Projeto de Lei do Senado Nº 514/2017 de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. O projeto altera o art. 28 da atual lei de Drogas, no intuito de descriminalizar o cultivo da *Cannabis* para uso pessoal terapêutico.

Destaca-se ainda a Sugestão Nº 34 de 2019, de autoria do Programa e-Cidadania, cujo objetivo é não considerar crime o comércio de sementes para cultivo de *Cannabis*. Atualmente a relatoria está com o Senador Alessandro Vieira e a última movimentação do projeto se deu no dia 13/03/2020 tendo passado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)⁸¹.

Há ainda no Senado Federal a Sugestão Nº 22 de 2018, de autoria do Programa e-Cidadania cujo intuito é a liberação do cultivo caseiro de *Cannabis* como uma forma de combater o tráfico de drogas. Atualmente a relatoria segue com o Senador Eduardo Girão, tendo havido a última movimentação no dia 19/02/2019, passando pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e depois tendo sido Distribuído ao Senador Eduardo

Teixeira. Disponível em: <https://www.cannabisesaude.com.br/nao-podemos-aceitar-o-lobby-economico-da-pratidonaduzzi-argumenta-deputado-paulo-teixeira/>. Acessado em 02/12/2021.

78 BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.158, de 18 de setembro de 2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138890>. Acessado em: 29/11/2021.

79 Idem.

80 BRASIL. **Projeto de Lei Nº 4.776, de 28 de agosto de 2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138415/pdf>. Acessado em 29/11/2021.

81 BRASIL. **Sugestão nº 34, de 05 de julho de 2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137580>. Acessado em: 01/12/2021.

Girão, para emitir relatório⁸².

Por sua feita a sugestão Nº 25 de 2017 de autoria do programa e-Cidadania que visa a descriminalização do cultivo de cannabis para uso próprio, tendo sido transformada em Projeto de Lei do Senado Nº 514/2017 no dia 19/12/2017⁸³.

Outro projeto de grande relevância é a Sugestão Nº 6 de autoria da Rede Brasileira de Redução de Danos e Direitos Humanos (REDUC) visa a implementação de um padrão regulamentar abrangente para a maconha medicinal e para o cânhamo industrial no país.

Ocorreram no Senado duas Audiência Públicas sobre a legalização da *Cannabis* medicinal, a primeira em junho de 2018 e a segunda em julho de 2019, tendo sido a primeira de relatoria de Marta Suplicy implicando na aprovação da lei do senado Nº 514⁸⁴ de 2017 que altera o art. 28 da lei 11.343/06, incluindo a permissão de importação de sementes e plantas e o cultivo da maconha para fins exclusivamente medicinais mediante a prescrição médica. A última movimentação do projeto foi no dia 10/03/2020 tendo sido redistribuído ao senador Lasier Martins para que emita relatório, estando prevista a revisão na Câmara dos Deputados e a possibilidade de veto presidencial.

Por sua feita, a segunda audiência, de julho de 2019, na Comissão de Direitos humanos, aprovou a SUG 06/2016 que no dia 01/10/2019 teve sua última tramitação. A SUG 06/2016 foi transformada em Projeto de Lei do Senado⁸⁵, o Projeto de Lei Nº 5295/2019⁸⁶, tendo tido sua última tramitação no dia 07/06/2021 pela Comissão de Assuntos Sociais, sendo redistribuída ao Senador Fabiano Contarato para emitir relatório. Dos 133 artigos a nova redação diminuiu para seis artigos, contendo normas procedimentais e regulamentatórias sobre os métodos de pesquisa, produção, licenciamento, registro, rotulagem, controle e fiscalização da *Cannabis* medicinal e no cânhamo industrial.

Já na Assembléia Legislativa, destaca-se os seguintes projetos de Lei:

82 BRASIL, **Sugestão Nº 22, de 10 de julho de 2018.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133915>. Acessado dia : 01/12/21.

83 BRASIL. **Sugestão Nº 25, de 03 de julho de 2017.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129900>. Acessado em 01/12/21.

84 BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Nº 514, de 19 de dezembro de 2017.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132047>. Acessado em 30/11/2021.

85 BRASIL, **Sugestão Nº 6, de 12 de abril de 2016.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125497>. Acessado em: 01/12/21.

86 BRASIL. **Projeto de Lei Nº 5.295, de 01 de outubro de 2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139057>. Acessado em: 30/11/2021.

O PL 4565/2019, de autoria de Alexandre Padilha (PT/SP), que modifica parcialmente a atual lei de drogas, e considera a unidade relativa a uma dose individual de THC estipulada em um parâmetro objetivo (um grama). O projeto aguarda parecer do relator da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)⁸⁷.

Já o PL 10.549/2018 de autoria de Paulo Teixeira (PT/SP) visa normatizar o controle da fiscalização e a regulamentação do uso da *Cannabis* e seus derivados. Tendo sido apensado ao PL 7270/2014⁸⁸.

O PL 7270/2014 foi apensada PL 5090/2016 de autoria de Onyx Lorenzoni (DEM/RS) que dá nova redação ao art. 28 da Lei 11.343/06, com escopo de tipificar a conduta de proibição de importação para consumo pessoal, drogas sem autorização ou desacordo com determinação legal ou regulamentar. Tendo sido Apensado ao PL 7187/2014⁸⁹.

O PL 7187/2014 foi juntado ao PL 7270/2014 de autoria do deputado Jeann Wyllys (PSSOL/RJ) com o escopo de regulamentar a produção, a industrialização e a comercialização da maconha e seus derivados, dispondo ainda acerca do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e criando o Conselho Nacional de Assessoria Pesquisa e Avaliação para as Políticas sobre Drogas e alterando as leis 11.343/06, 8.072/90 e 9.294/99 e dá outras providências⁹⁰.

Já o PL 7187/2014 de autoria de Eurico Júnior (PV/RJ) trata do controle, da plantação, cultivov, colheita, produção, aquisição, armazenamento, comercialização e distribuição da maconha e seus derivados, e dá outras providências. A PL está aguardando a criação da Comissão Temporária por parte da mesa.

O Projeto de Lei 399 é de autoria do deputado Fábio Mitidieri (PSD-SE)⁹¹. A pretensão do projeto é a alteração da Lei 11.343/06, com o intuito de viabilização da comercialização de medicamentos que contenham partes de *Cannabis*.

87 BRASIL, **Projeto de Lei N° 4.565, de 20 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2216080>. Acessado em: 01/12/2021.

88 BRASIL, **Projeto de Lei N.º 10.549, de 10 de julho de 2018**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1678322. Acessado em: 01/12/21.

89 BRASIL, **Projeto de Lei N° 5.090, de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082552>. Acessado em: 01/12/21.

90 BRASIL. **Projeto de Lei N° 7.270, de 19 de março de 2014**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=608833>. Acessado em 01/12/21.

91 CANUTO, Luiz Cláudio. Relator apresenta parecer favorável à proposta que regulamenta plantio de maconha para fins medicinais. **Agência Câmara de Notícias**. 01/09/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/689107-relator-apresenta-parecer-favoravel-a-proposta-que-regulamenta-plantio-de-maconha-para-fins-medicinais/>. Acessado em 23/11/2021.

O projeto visa à implementação do plantio a partir das empresas farmacêuticas e centros de pesquisa, cujo comércio estará condicionado ao laudo médico, a comprovação da eficácia científica da terapia a base da planta e da autorização da Anvisa.

Desse modo, os projetos relativos à regulamentação da maconha no Brasil, seja de uso medicinal, ou industrial, caminham a passos vagarosos que impedem a ascensão das mudanças necessárias para o desafogamento da população carcerária e a utilização de um material resistente de alta qualidade, de fácil decomposição, com um impacto ambiental positivo, que diminua substancialmente os índices de CO₂, como são os materiais oriundos da fibra do cânhamo.

Assim, em decorrência dessa morosidade conivente, tenta-se mudanças através de outros meios, conforme avalia a pesquisa de Campos

Por outros caminhos, via Supremo Tribunal Federal, tramita desde 2011 um Recurso Extraordinário (RE 635659114) que versa sobre a descriminalização da maconha para uso pessoal. Movido pela Defensoria Pública de São Paulo em favor de um réu pego com 3 gramas de maconha na prisão, a Defensoria argumenta que a lei de Drogas (Lei 11.343/2006) fere o direito à liberdade, à privacidade, e à autolesão (direito do indivíduo de tomar atitudes que prejudiquem apenas si mesmo), garantidos na Constituição Federal.

Até então, a pauta conta com três votos favoráveis. O relator, ministro Gilmar Mendes, votou pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, que define como crime o porte de drogas para uso pessoal e propôs que seja usado como parâmetro objetivo para distinguir usuários de traficantes o limite de porte de 25 gramas. O ministro Edson Fachin defendeu descriminalizar o porte de maconha para consumo próprio, assim como o Ministro Luiz Roberto Barroso que também considera que a lei atual é inconstitucional e concorda com os argumentos apresentados pela Defensoria Pública de São Paulo¹¹⁶. Embora os três votos dados, a ação está parada desde 2018, sem data definida para que a apreciação seja retomada.

Apesar a abrangência da ação ser mais ampla, caso o recurso seja aprovado, o uso medicinal também seria beneficiado, mesmo que sem uma regulação apropriada sobre as formas de cultivo e manipulação da planta, por se tratar de uso pessoal⁹².

A possível aprovação de parâmetros objetivos para determinar o artigo 28 da lei 11.343/06 por parte do STF não dissolve as inconstitucionalidades citadas ao longo das análises do tópico 1.2 da presente pesquisa. Não se percebe tal ação como judicialização da política, mas como o tratamento devido do julgamento das questões constitucionais dos dispositivos normativos e é possível observar, através de técnicas do direito comparado, ação similar realizada em Portugal⁹³ como tendo impactos positivos na diminuição da população carcerária

92 CAMPOS, Natália de. **O remédio vem de uma planta que eu não posso plantar: mobilização e articulação pelo uso terapêutico da maconha na Paraíba**. Natal: UFRN, 2019. 310p. Tese (pós-graduação) – Doutorado em Antropologia Social, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/31966/1/Remediovemplanta_Campos_2019.pdf. Acessado em 29/11/2021, p. 286.

93 MARTINS, Vera Lúcia. A política de descriminalização de drogas em Portugal. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/4QTTd5vCTwmmJ75yGZbpRGy/?lang=pt#>. Acessado em 30/11/2021.

e no tratamento da questão das drogas de um modo geral.

No entanto, no que concerne ao desenvolvimento da indústria sustentável do cânhamo industrial e do desenvolvimento pleno de um complexo industrial farmacêutico que possa desenvolver a potencialidade e o Brasil vir a se tornar o maior produtor de maconha medicinal do mundo, tais resoluções se mostram insuficientes.

3.1 Primeiras associações e *Habeas corpus*

A primeira associação no Brasil a funcionar dentro dos parâmetros da legalidade, foi a ABRACE (Associação Brasileira de Cannabis e Esperança). A associação

A associação funcionou na clandestinidade do ano de 2014 até o ano de 2017. O apoio do Ministério Público do estado da Paraíba foi essencial na consolidação da associação, bem como, da sua regulamentação.

O intuito da associação é conseguir fornecer um remédio à base de *Cannabis* com um preço que seja acessível para as famílias de baixa renda. Apesar de rústica a tecnologia em comparação aos grandes laboratórios internacionais, a associação consegue fornecer o medicamento para várias famílias com um preço que chega a custar cerca de US\$ 250,00 quando importados.

"O preço do importado, que custa US\$ 250 por 100 mg (cerca de R\$ 1.000, sem contar as taxas) e é suficiente para um mês e meio, dificulta o acesso ao medicamento. Em comparação, o spray nasal Resgate, de 25 ml, produzido pela Abrace, custa em média R\$ 150⁹⁴.

A instituição divide os seus óleos em cores, possuindo três tipos de óleos, cuja cor indica os níveis dos princípios ativos mais relevantes no tratamento das doenças cujo uso tópico é indicado.

Na área vermelha, onde estão os laboratórios de extração e análise do óleo artesanal, o acesso é limitado e tudo é inspecionado pelo Ministério Público Federal (MPF). É dali que sai o disputado óleo Esperança, com três tipos separados por cor (azul, verde e laranja). Na prática, a diferença entre os óleos se dá na concentração e na predominância de tetrahydrocannabinol (THC) e canabidiol (CBD), principais substâncias extraídas da maconha. A Abrace ainda produz uma pomada para uso em regiões de dores e inchaço, um óleo para vaporização e um spray nasal para interromper rapidamente uma crise convulsiva⁹⁵.

A associação conta com uma lista de pacientes, de médicos e tem por intuito ser um grande centro de pesquisa acerca dos impactos medicinais da Cannabis. Além da sede em João

94 RÔMANY, Ítalo. Conheça a única instituição que pode cultivar maconha medicinal no país. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2019/07/31/conheca-a-unica-instituicao-que-pode-cultivar-maconha-medicinal-no-pais.htm?cmpid=copiaecola>. TabUOL. Acessado em 29/11/2021.

95 Idem.

Pessoa, há também uma unidade em funcionamento no município de Campina Grande, também no estado da Paraíba.

O Instituto desenvolve pesquisa de utilização de canabinoides em cães com eficiente uso para os casos de epilepsia, asma, alzheimer, possuindo cerca de um pouco mais de 8500 plantas em estágio vegetativo, mais de 6800 em estado de floração e mais de 53000 plantas em estágio de secagem, plantando um valor de cerca de dez mil plantas por mês, segundo informações disponíveis no site da instituição⁹⁶.

O fundador da associação, Cassiano Gomes, é também diretor executivo, quem gere as questões organizacionais relacionadas à disponibilidade dos óleos.

Além dos projetos já desenvolvidos, há ainda projetos aguardando aprovação como extrato rico em canabidiol para o tratamento de Alzheimer e epilepsia, tratamento do COVID-19, fibromialgia e qualidade de vida relacionada à saúde bucal (QVSB), há ainda outros estudos relacionados à caracterização da atividade neuroprotetora e antitumoral do peptídeo sintético Pn1, dores crônicas.

A associação fornece dados/insumos/contatos para pesquisadores realizarem pesquisas, sendo assim, esses pesquisadores precisam estar ligados à instituições de pesquisa (universidades, faculdades, centros de pesquisa, etc.).

Após a regulamentação da ABRACE em 2017 para a produção de medicamento para mais de dois mil pacientes, outras associações com interesse em cultivo de *Cannabis* para uso medicinal foram surgindo, aumentando significativamente o número dessas associações, das quais, destaca-se: AMME (PE), ABRA CANNABIS (RJ), AMPARA (PB), AMA+ME (MG), SANTA CANNABIS (SC), CANNAPE (PE), CANNAB (BA), ACUCA (SP), PRÓ-VIDA CANNABIS (SP), ABRACAM (CE), ACP (PI), AGAPE (GO), ALIANÇA VERDE (DF), AMEMM (BA), RECONSTRUIR (RN), LIGA CANÁBICA (PB), SATIVOTECA, APEPI (RJ), FLOR DA VIDA (SP), CULTIVE (SP).

O grande número de associações surgidas ao redor do país em um espaço tão curto de tempo, levando-se em consideração a burocracia necessária para a fundação das mesmas, em termos de regularidade jurídica, demonstra a grande demanda ao longo do país para a obtenção dos remédios produzidos a partir das *Cannabis*.

Juntamente com a autorização do funcionamento das associações, houve a concessão de *Habeas corpus* para famílias que possuíam o intuito de obtenção do direito de cultivar *Cannabis*

96 ABRACE, Associação Brasileira de Cannabis Esperança. **Site Oficial**. Disponível em: <https://abracesperanca.org.br/>. Acessado em: 28/11/2021

em casa para extração dos óleos de maneira artesanal, com a devida orientação fornecida pelos profissionais das associações, as quais, geralmente as famílias que buscam esses “remédios constitucionais” estão ligadas.

A tese de doutorado em Antropologia Social de Natália Campos traz dados consistentes acerca do desenvolvimento da luta antiproibicionista no estado da Paraíba. Na avaliação da antropóloga:

Neste sentido, acionar uma rede articulada que viabilize o acesso a saúde é também uma estratégia para obtenção de direitos dentro das instâncias do próprio Estado, e esta tem sido a estratégia adotada também em relação as terapias com derivados da maconha mobilizada pelas associações descritas. Até novembro de 2019, cerca de 50 famílias brasileiras conseguiram individualmente, através de ações judiciais, habeas-corpus preventivos para realizarem o plantio doméstico, segundo levantamento da Organização não-governamental Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas⁹⁷.

Essa rede colaborativa tem sido fundamental na difusão dos *Habeas corpus* para o cultivo caseiro de *Cannabis*, no intuito de que o fornecimento seja ainda mais acessível para os pacientes.

Segundo a Federação das Associações de Cannabis Terapêutica (Fact), há cerca de mais de 20 mil pacientes recebendo extratos à base de Cannabis de cerca das mais de 40 associações⁹⁸.

97 CAMPOS, Natália de. **O remédio vem de uma planta que eu não posso plantar: mobilização e articulação pelo uso terapêutico da maconha na Paraíba**. Natal: UFRN, 2019. 310p. Tese (pós-graduação) – Doutorado em Antropologia Social, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/31966/1/Remediovemplanta_Campos_2019.pdf. Acessado em 29/11/2021, p. 282.

98 MAXX, Matias. Decisão do STJ sobre cultivo de maconha medicinal cria empurra empurra com a Anvisa. **Publica**. 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://apublica.org/2021/04/decisao-do-stj-sobre-cultivo-de-maconha-medicinal-cria-empurra-empurra-com-a-anvisa/>. Acessado em: 01/12/21.

Conclusão

A presente pesquisa buscou apresentar um breve aparato histórico acerca das bases racistas, mistificadoras e anticientíficas na criminalização da maconha no Brasil, e a manutenção da mesma frágil retórica, que traz sérias implicações sociais e políticas no ataque à dignidade da pessoa humana, à liberdade religiosa e ao acesso à saúde.

Concomitantemente, destrói-se a saúde em nome da proteção da saúde, numa manobra de “duplipensar”, ou de completa contradição entre o que o dispositivo legal alega proteger, e o que as agências judiciárias e policiais praticam.

Tal paradigma, do proibicionismo de drogas, trouxe, em pouco mais de um século de vigência no país, uma escalada encarceradora e bélica que jogou o país no esgoto da barbárie moral, com níveis de homicídios superiores a guerras civis e guerras entre nações; Trouxe danos quase que irreparáveis para o Estado Democrático de Direito e a destruição completa da possibilidade de implementação de suas promessas, expandindo o projeto de país de jejum eterno dos direitos humanos, da constância cotidiana da prática de tortura ininterrupta, do investimento do erário no extermínio e genocídio de sua juventude em governos de todos os espectros políticos.

Para limitar a legitimidade do genocídio em curso, faz-se necessária uma mudança profunda na atual lei de drogas. No contexto em que as agências legisladoras descansam em berço esplêndido de suas prerrogativas, construído com o sangue e o suor do povo trabalhador, em que a pandemia de Covid-19 soma-se à crise ambiental planetária e à pior crise econômica do século no país; em que a mídia legítima chacinas constantes a partir dos antecedentes criminais de parte das vítimas; a esperança na construção de uma nação soberana, que invista mais dinheiro em educar do que em exterminar seu povo, passa pela luta antiproibicionista.

Não é possível que se fale em regime democrático de direito pleno apenas pela existência de eleições diretas bianuais; ou pela ausência da institucionalização da tortura, quando ela existe na prática cotidianamente; ou quando dispositivos penais são exacerbadamente mais severos do que os dispositivos do regime ditatorial; ou quando o Estado pretensamente democrático legitima o “tiro na cabecinha” e centenas de milhares de mortos, eximindo-se das responsabilidades.

É, assim, de grande urgência a reformulação na abordagem da questão das drogas no Brasil, com o intuito de encerrar o genocídio em curso no país contra a população preta, pobre e periférica, cujos estigmas de “traficante” são tidos como legitimadores das mais absurdas

violações dos direitos humanos desses subcidadãos. A manutenção da política proibicionista de drogas funciona, desse modo, como mero álibi da criminalização da pobreza, sendo isenta de parâmetros objetivos, tampouco científicos para imputar altíssimas penas aos mais vulneráveis que não possuem acesso à justiça,

O impacto de tal política é o adensamento do racismo estrutural nas práticas policiais e judiciárias, o estabelecimento de parâmetros de violência policial e de letalidade similar, ou superior à guerras civis.

Os altos custos de capital econômico e capital humano demonstram cotidianamente que a criminalização arbitrária de determinadas substâncias não é eficaz, tampouco eficiente, não cumprindo suas promessas e sobrevive da falência de seu exercício.

Apesar dos limites das conquistas obtidas a partir da expansão do uso medicinal da maconha no Brasil, o avanço no uso medicinal da *Cannabis* trouxe benefícios incontestáveis às mais de vinte mil famílias que hoje podem ter remédio, contudo, as inconstitucionalidades da lei 11.343/06, apresentadas na presente pesquisa, demonstram a necessidade de sua completa reformulação, ou mesmo extinção.

Tal norma penal em branco conflita ainda com a garantia constitucional da liberdade religiosa das mais diversas tradições, que milenarmente fazem o uso ritualístico dessa planta sagrada. A luta antiproibicionista não pode ser sectária e deve abranger todos os usos possíveis dessas plantas, para que tenha, cada vez mais, abrangência dos interesses relativos às modificações legislativas da enorme quantidade de usos possíveis dessas plantas.

Mostra-se ainda mais promissor o uso industrial do cânhamo, com a capacidade de gerar milhares de empregos ao longo da produção dos mais de 20 mil subprodutos obtidos a partir dessas plantas. Ressalta-se o protagonismo da *Cannabis* na construção de um aparato industrial limpo e sustentável que abarque a produção de grãos, de óleos, da indústria alimentícia, da produção de biocombustíveis, fortalecimento de tijolos e cerâmicas, dos próprios tijolos, da indústria têxtil, produção de tecidos, de papel, de cordas, de automóveis, cosméticos, enfim, de uma valiosa matéria prima com a capacidade de substituir por completo a indústria do petróleo, enquanto desvenena a terra e diminui os altos índices de CO₂ e gases tóxicos que destroem a camada de ozônio e contribuem com o aquecimento global.

O uso adulto da *Cannabis* não pode ser desprezado, deve ser compreendido e regulamentado para que, aquelas pessoas interessadas em suas capacidades psicotrópicas possam realizar um uso seguro e controlado.

Apesar de a maconha nunca ter provocado nenhuma overdose em seus vários milênios de uso pela humanidade, a sua proibição provoca mortes constantes, inclusive de crianças que

não sabem nem do que se trata e “apenas” tiveram seu celular, ou guarda-chuva confundidos com um fuzil. A forma como todas as drogas tornadas ilícitas são comercializadas no país, gera violência, baixa qualidade de produtos, mistura com produtos mais danosos à saúde do que as próprias substâncias, mortes em todos os âmbitos da escala produtiva e distributiva, geram altos custos para o Estado e não trazem qualquer tipo de retorno financeiro para o mesmo, dado que é completamente isenta de impostos.

Legalizar é trazer para o aparelho estatal, para o âmbito normativo, a produção, o consumo e a consequente diminuição e maior responsabilização dos que fazem uso dessas substâncias. Quando derogado o império da lei, resta o império da barbárie e da lei da força. Faz-se necessário o fim da guerra e o fim do genocídio, a partir de parâmetros que não sejam rascistas, belicosos, elitistas e autoritários.

A própria Organização das Nações Unidas, grande promotora do proibicionismo de drogas, reconhece a falência dessa abordagem, assim como, várias outras nações que buscam desconstruir os danos provocados por essa política, revisando suas leis (Portugal, Espanha, EUA, Uruguai, Argentina, Chile, etc.).

Seguir sendo a vanguarda do atraso, mantendo os mais altos índices de encarceramento do planeta, desprendendo recursos de forma irresponsável para violar os direitos dos seus próprios cidadãos na busca de extinguir uma espécie de uma planta útil para produção de fármacos, combustível e os mais diversos produtos, não é uma opção viável para os desafios econômicos, sociais, médicos, industriais e ambientais que incidem sobre o Brasil na atualidade.

REFERÊNCIAS

- ABRACE, Associação Brasileira de Cannabis Esperança. **Site Oficial**. Disponível em: <https://abraceesperanca.org.br/>. Acessado em: 28/11/2021
- AMADO, Guilhaer, Laboratório de Cannabis defendido por Osmar Terra é o primeiro autorizado pela anvisa: Pratti-Donaduzzi se tornou o primeiro laboratório a ter um produto à base de Cannabis autorizado no país. **O Globo Época**. Publicado em: 23/04/2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/guilherme-amado/laboratorio-de-cannabis-defendido-por-osmar-terra-o-primeiro-autorizado-pela-anvisa-1-24388805>. Acessado em: 01/12/21.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola; CODINO, Rodrigo. Manual de criminologia sociopolítica. In: **Coleção pensamento criminológico**, N° 23, Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2017.
- ASSIS, Machado de. **Papéis avulsos**. Rio de Janeiro: Garnier, 1989.
- BRASIL, **Lei N° 13.840, de 05 de junho de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm. Acessado em: 27/11/2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei N° 406, de 04 de maio de 1938**. Disponível em : <https://goo.gl/ZfAUr2>. Acessado em: 30/10/2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei N° 780, de 28 de abril de 1936**. Disponível em: : <https://goo.gl/JEqU7E>. Acessado em: 30/10/2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei N° 874, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: <https://goo.gl/Nw0rvK>. Acessado em: 30/10/2021
- BRASIL. **Decreto-Lei N° 891, de 25 de novembro de 1938**. disponível em: <https://goo.gl/lBrwI9> Acessado em: 30/10/2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei N° 2.953, de 10 de agosto de 1938**. disponível em: <https://goo.gl/va9dGk> Acessado em: 30/10/2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei N° 3.688, de 03 de outubro de 1941**. disponível em: <https://goo.gl/Qvtcil> Acessado em: 22/10/2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei N° 20.930, de 11 de janeiro de 1932**. disponível em: <https://goo.gl/DGDZZa> Acessado em: 22/10/2021.
- BRASIL. **Lei n° 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006**. disponível em: <https://goo.gl/KdC4nv> Acessado em: 25/11/2021.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Serviço Nacional de Educação Sanitária. **Maconha : coletânea de trabalhos brasileiros**. Rio de Janeiro-RJ : SERVIÇO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA, 1958.
- BRASIL. **Projeto de Lei do Senado N° 514, de 19 de dezembro de 2017**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132047>. Acessado em 30/11/2021.
- BRASIL. **Projeto de Lei N° 4.776, de 28 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138415/pdf>. Acessado em 29/11/2021.
- BRASIL, **Projeto de Lei N° 4.565, de 20 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2216080>. Acessado em: 01/12/2021.
- BRASIL, **Projeto de Lei N° 5090, de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082552>. Acessado em: 01/12/21.
- BRASIL. **Projeto de Lei n° 5.158, de 18 de setembro de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138890>. Acessado em: 29/11/2021.

- BRASIL. **Projeto de Lei N° 5.295, de 01 de outubro de 2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139057>. Acessado em: 30/11/2021.
- BRASIL. **Projeto de Lei N° 7270, de 19 de março de 2014.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=608833>. Acessado em 01/12/21.
- BRASIL, **Projeto de Lei N.º 10.549, de 10 de julho de 2018.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1678322. Acessado em: 01/12/21.
- BRASIL, **Sugestão N° 6, de 12 de abril 2016.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125497>. Acessado em: 01/12/21.
- BRASIL, **Sugestão N° 22, de 10 de julho de 2018.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133915>. Acessado dia: 01/12/21.
- BRASIL. **Sugestão N° 25, de 03 de julho de 2017.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129900>. Acessado em 01/12/21.
- BRASIL. **Sugestão N° 34, de 05 de julho de 2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137580>. Acessado em: 01/12/2021.
- CAMPOS, Natália de. **O remédio vem de uma planta que eu não posso plantar: mobilização e articulação pelo uso terapêutico da maconha na Paraíba.** Natal: UFRN, 2019. 310p. Tese (pós-graduação) – Doutorado em Antropologia Social, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/31966/1/Remediovemplanta_Campos_2019.pdf. Acessado em 29/11/2021.
- CARLINI, E. A. A história da maconha no Brasil. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, v. 55, n.4., 2006, pp. 314-317. Disponível em: <https://shortest.link/1z3V> Acessado em: 22/10/2021.
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06.** 7 ed. São Paulo, Saraiva, 2014.
- CASCUDO, Luís da Câmara. **Dicionário do Folclore Brasileiro.** Rio de Janeiro, Letras e Letras, 1954.
- _____. **Meleagro.** 2 ed. Rio de Janeiro, Agir, 1978
- _____. **Notas sobre o catimbó.** p. 80 In: FREYRE, Gilberto (org.). **Novos Estudos Afro-Brasileiros:** trabalhos apresentados ao 1º Congresso Afro-Brasileiro. Recife, 1934, 2º volume, Civilização Brasileira, S.A., 1937, p. 77-132.
- CASTRO NETO AG et. al. A história da primeira tentativa de produção de medicamentos à base de maconha: Entrevista com Antônio José Alves. **Opinião.** pp. 2283-2288. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/8R5sdM3yh8rLGhswcsQM7YN/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em 03/11/2021, p. 2285.
- CONGO, Mariana. HSBC: entenda o escândalo de lavagem de dinheiro esonegação. **Estadão.** Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/blogs/descomplicador/hsbc-entenda-o-escandalo-d-e-lavagem-de-dinheiro-e-sonegacao>. Acessado em: 26/10/2019.
- COPLÉ, Júlia. Dono de helicóptero apreendido com cocaína é nomeado diretor da CBF. **O Globo.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/dono-de-helicoptero-apreendido-com-cocaina-no-meado-diretor-da-cbf-22563965>. Acessado em: 23/10/2021.

- DORIA, José Rodrigues da Costa. **Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício** In: BRASIL. Ministério da Saúde. Serviço Nacional de Educação Sanitária. **Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros**. Rio de Janeiro- RJ: SERVIÇO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA, 2 Ed., 1958.
- FREYRE, Gilberto. **Novos Estudos Afro-Brasileiros**: trabalhos apresentados ao 1º Congresso Afro-Brasileiro. Recife, 1934, 2º volume, Civilização Brasileira, S.A., 1937.
- _____. **Nordeste: aspectos da influência da cana sobre a vida e a paisagem do Nordeste do Brasil**. São Paulo, Global, 2013a.
- _____. **Tempo morto e outros tempos Trechos de um diário de adolescência e primeira mocidade 1915-1930**. São Paulo, Global, 2012.
- GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: A escola do mundo ao avesso**. Porto Alegre: L&PM, 1999.
- HASSEMER, Winfried. **Direito penal: fundamentos, estrutura, política**. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.
- KARAM, Maria Lucia. Drogas. Dos Perigos da Proibição à Necessidade da Legalização. In: **REVISTA EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 63 (Edição Especial), p. 9 - 23, out. - dez. 2013.
- _____. **Escritos sobre a liberdade volume 3: Proibições, riscos, danos e enganos: As drogas tornadas ilícitas**. Editora lumen jures, Rio de Janeiro, 2009.
- _____. **A lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo**. In: LABATE, Beatriz Caiuby et.al. Drogas e cultura: Novas Perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.
- LABATE, Beatriz Caiuby; GOULART, Sandra; FIORE, Edward MacRae e CARNEIRO, Henrique (orgs.). **Drogas e Cultura: Novas Perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2008.
- LUCENA, José. **Alguns novos dados sobre os fumadores de maconha**. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Serviço Nacional de Educação Sanitária. **Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros**. Rio de Janeiro- RJ: SERVIÇO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA, 2 Ed., 1958.
- MADEIRO, Carlos. Com 62,5 mil homicídios, Brasil bate recorde de mortes violentas. **UOL**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/06/05/com-625-mil-homicidios-brasil-bate-recorde-de-mortes-violentas.html>. Acessado em: 15/10/2021.
- MALCHER-LOPES, Renato e RIBEIRO, Sidarta. **Maconha, cérebro e saúde**. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2007.
- NUNES, Mateus Rafael de Sousa. **A biopolítica do proibicionismo de drogas em Pernambuco: Novas práticas do velho autoritarismo do Estado “Novo” (1937-1945)**. Recife: UFPE, 2018. 191 p. Dissertação (pós-graduação) - Mestrado em História, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, 2018. disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/33453>. Acessado em: 25/10/2021.
- OLIVEIRA, Luciano. **E se o crime existir?: teoria da rotulação, abolicionismo penal e criminologia crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.
- OMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan 1990, 1ª reimpressão, maio de 2009.
- PERNAMBUCANO, Jarbas. **A maconha em Pernambuco**. In: FREYRE, Gilberto (org.). **Novos Estudos Afro-Brasileiros**: trabalhos apresentados ao 1º Congresso Afro-Brasileiro. Recife, 1934, 2º volume, Civilização Brasileira, S.A., 1937, p. 187-194.
- ROBINSON, Rowan. **O Grande Livro da Cannabis: Guia completo para seu uso industrial, medicinal e ambiental**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, Ed. 1999.
- RÔMANY, Ítalo. Conheça a única instituição que pode cultivar maconha medicinal no país. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2019/07/31/conheca-a-unica-instituicao-que-pode-cultivar-maconha-medicinal-no-pais.htm?cmpid=copiaecola>. **TabUOL**. Acessado em 29/11/2021.

- SANTIAGO, Patrick Assunção, ROCHA, Davi Borges. Por que criminalizamos a necessidade e punimos os necessitados? OPINIÃO. **Revista Consultor Jurídico**. Publicado em 19 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-19/opinia-justica-criminal-necessidade-necessitados>. Acessado em: 24/11/2021.
- SANTOS, Tiago Xavier dos. **A representação do usuário de maconha no cinema contracultura nas décadas de 1960 e 1970**. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://goo.gl/5cR2wL>. Acessado em: 25/10/2021.
- Sem autor. Para especialistas, Brasil vive lógica do encarceramento. **Revista Consultor Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-27/brasil-40-populacao-carceraria-situacao-prisao-provisoria>. Acessado em: 01/12/2021
- SEMER, Marcelo. **Os paradoxos da justiça: judiciário e política no Brasil**. São Paulo: editora Concorrente, 2021.
- TALAMONE, Rose. USP tem a maior produção científica mundial sobre canabidiol: Em artigo científico internacional, quatro professores da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto aparecem entre os dez mais produtivos na área. **Jornal da USP**. Publicado em: 17/07/2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/usp-tem-a-maior-producao-cientifica-mundial-sobre-canabidiol/>. Acessado em: 16/11/2021.
- VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3.ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- VOITCH, Guilherme. No Brasil, só 5% dos homicídios são elucidados. **O GLOBO**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/no-brasil-so-5-dos-homicidios-sao-elucidados-7279090>. Acessado em: 25/10/2021.
- WACCQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Tradução André Telles, 2.ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- WILLOUGHBY, W. W. **Opium as an international problem: the GenevaConferences. Baltimore, The Johns Hopkins Press, 1925**. Disponível em: <http://archive.org/details/opiumasinternati00will>. Acessado em: 02/11/2019.
- ZACCONE, Orlando. **Sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas**. In: BATISTA, Nilo et al. **Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, Revan/ICC, 2004.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sergio Lamaramão, Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- _____. **Direito Penal Humano e Poder no Século XXI**. Salvador: EDUFBA, 2020.
- _____. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio De Janeiro:Revan, 5ª Edição, 2001.